

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

HENRIQUE DA FONTOURA VIEIRA

A RETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL PENAL MISTA NO DIREITO  
BRASILEIRO: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Alegre

2022

HENRIQUE DA FONTOURA VIEIRA

A RETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL PENAL MISTA NO DIREITO  
BRASILEIRO: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais pela  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen  
da Silva.

Porto Alegre

2022

HENRIQUE DA FONTOURA VIEIRA

A RETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL PENAL MISTA NO DIREITO  
BRASILEIRO: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais pela  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 5 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva  
Orientador

---

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Vanessa Chiari Gonçalves

## RESUMO

Pretende-se contribuir para o debate a respeito da retroatividade do acordo de não persecução penal, matéria afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça bem como para deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de pesquisa ancorada em doutrina sobre o tema, jurisprudência qualitativa dos Tribunais, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, bem como em legislação e documentada tramitação legislativa do instituto. O objetivo é mapear a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a fim de compreender os fundamentos utilizados para a imposição de diferentes limites à retroatividade do acordo de não persecução penal, os quais deverão refletir no julgamento dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça bem como no Plenário do Supremo Tribunal Federal. Partindo-se das premissas da natureza normativa processual penal mista do acordo de não persecução penal, com base nos seus efeitos de descarcerização e de extinção da punibilidade do agente, da sua natureza jurídica de negócio jurídico, com base em uma visão constitucionalmente orientada pelo modelo de sistema acusatório bem como na teoria do fato jurídico, e da sua finalidade de simplificação procedimental, conforme o modelo de justiça penal negociada em que se assenta e do qual decorre também uma necessária lógica transacional, conclui-se que o instituto é dotado de retroatividade, limitada, ao menos, até o trânsito em julgado. Com efeito, a pesquisa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo da sua jurisprudência consolidada pela retroatividade do acordo de não persecução penal limitada ao recebimento da denúncia, inserida, portanto, no lapso concluído, sugere, todavia, que a Corte prestigia exacerbadamente uma concepção de função do instituto no ordenamento jurídico-penal baseada em uma pauta institucional de economia de recursos públicos, apoiada em fundamentos potencialmente conflitantes com as premissas estabelecidas e em detrimento de um foco maior do Direito Penal no indivíduo processado e julgado.

**Palavras-chave:** retroatividade; acordo de não persecução penal; jurisprudência; Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

It is intended to contribute to the debate about the retroactivity of the agreement of non-prosecution, which has been placed for judgment under the repetitive appeals procedure in the Superior Court of Justice as well as for deliberation of the Plenary of the Supreme Federal Court. This is a research based on legal doctrine, Court's rulings, especially of the Superior Court of Justice, as well as on legislation and documented lawmaking procedure. The goal is to map the Superior Court of Justice's rulings in order to understand the arguments used on different limits for the retroactivity of the agreement of non-prosecution, which should reflect in the judgment under the repetitive appeals procedure in the Superior Court of Justice as well as in the deliberation of the Plenary of the Supreme Federal Court. Assuming the criminal law nature of the agreement of non-prosecution, based on its effects of decarceration and non-punitivity of the defendant, its contract law legal nature, based on a constitutionally oriented view of the adversarial system of criminal law as well as on the contract law theory, and its purpose of procedural abridgment, based on the negotiated criminal justice system, from which derives an imperative transactional method, it is concluded that the agreement of non-prosecution must retroact, limited, leastways, until claim preclusion. In fact, the research on the Superior Court of Justice's rulings, especially on its consolidated decisions for the agreement of non-prosecution's retroactivity limited to the charging's gatekeeping moment, therefore placed on the concluded range, suggest, however, the Court exacerbates a conception of the agreement of non-prosecution in the criminal law system based on a institutional agenda of public resources saving, endorsed in arguments that potentially conflict with the established premisses and at the expense of major a focus of the criminal law system in the prosecuted and convicted individual.

**Keywords:** retroactivity; agreement of non-prosecution; case-law; Superior Court of Justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1 Noções</b> .....	<b>10</b>
<b>2.2 As Diferentes Normas Penais no Tempo</b> .....	<b>11</b>
<b>3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>14</b>
<b>3.1 Histórico Normativo</b> .....	<b>14</b>
<b>3.2 Breve Panorama Legal</b> .....	<b>18</b>
3.2.1 Requisitos .....	18
3.2.2 Condições .....	20
3.2.3 Forma e Procedimento .....	21
<b>3.3 Natureza Jurídica</b> .....	<b>22</b>
<b>3.4 Natureza Normativa</b> .....	<b>29</b>
<b>4 A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>31</b>
<b>4.1 Histórico Jurisprudencial</b> .....	<b>31</b>
<b>4.2 Jurisprudência Ultrapassada: Irretroatividade</b> .....	<b>33</b>
<b>4.3 Jurisprudência Superada: Retroatividade Limitada ao Trânsito em Julgado</b> .....	<b>34</b>
<b>4.4 Entendimento Vencido: Retroatividade Máxima</b> .....	<b>37</b>
<b>4.5 Jurisprudência Consolidada: Retroatividade Limitada ao Recebimento da Denúncia</b> .....	<b>39</b>
4.5.1 A Tese Subjacente: Finalidade e Momento do Acordo de não Persecução Penal como Elementos Determinantes para o Limite da Retroatividade .....	39
4.5.1.1 Entendimento Sucessivo: Retroatividade Limitada à Prolação da Sentença Penal Condenatória .....	44
4.5.2 O Acordo de não Continuidade da Ação Penal .....	47
4.5.3 A Consequência Jurídica do Oferecimento da Denúncia .....	51
4.5.4 A Norma Processual Penal Mista Predominantemente Processual .....	55
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS</b> .....	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a norma processual penal mista, que regula tanto conteúdo de Direito Processual Penal quanto de Direito Penal material, deve retroagir em benefício do réu<sup>1</sup>, como corolário do direito fundamental expresso no art. 5º, inciso XL, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e reproduzido no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal (CP), segundo o qual sequer a coisa julgada constituiria óbice à retroatividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entretanto, rotineiramente limita a retroatividade de normas processuais penais mistas a momentos certos que variam entre as fases mais iniciais às finais do processo penal.

Nesse sentido e exemplificadamente, a Corte Superior já decidiu, quanto à suspensão condicional do processo (*sursis* processual) prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, pela retroatividade limitada à prolação da sentença penal condenatória<sup>2</sup>, bem como, quanto à representação em crimes de estelionato disposta no art. 171, § 5º, do CP, pela retroatividade limitada ao trânsito em julgado<sup>3</sup> e ao oferecimento da denúncia<sup>4</sup>.

Em relação ao acordo de não persecução penal (ANPP), registram-se decisões em pelo menos três sentidos: pela total ausência de retroatividade<sup>5</sup>, pela

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 168. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06\]/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06]/4). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 239.138/SP. Recorrente: Hugo Klemer Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 4 fev. 2002. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199901055458&dt\\_publicacao=04/02/2002](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199901055458&dt_publicacao=04/02/2002). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 140.917/SP. Agravante: Cristiano Cassemiro da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 26 fev. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100030700&dt\\_publicacao=26/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100030700&dt_publicacao=26/02/2021). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 146.966/MS. Agravantes: C. E. G. de. A; A. F. de A. Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Jusuíno Rissato (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Brasília, 29 set. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101374399&dt\\_publicacao=29/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101374399&dt_publicacao=29/09/2021). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 130.175/SP. Recorrente: Rosario Del Carmen Vielma. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 3 set. 2021. Disponível em:

retroatividade limitada ao trânsito em julgado<sup>6</sup> bem como pela retroatividade limitada ao recebimento da denúncia<sup>7</sup>, essa última posição que firmemente se consolidou na Corte e não encontra, atualmente, resistência de jurisprudência minoritária.

Não obstante a consolidação do referido entendimento, ainda não há de se falar no exaurimento da controvérsia. No STJ, a matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos na Proposta de Afetação no Recurso Especial (ProAfR no REsp) n.º 1.890.344/RS, que resultou no Tema n.º 1.098, assim delimitado: “(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia”<sup>8 9</sup>.

Ainda, no Supremo Tribunal Federal (STF), pende o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) n.º 185.913/DF, o qual foi remetido à deliberação pelo Plenário por ter sido admitido pelo Ministro Relator como apto à formação de precedente judicial qualificado em sede de controle difuso de constitucionalidade dada a relevância da controvérsia - que foi didaticamente expressada nos seguintes questionamentos, ao que nos importa: “a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado?”<sup>10</sup> -, ocasião em que se destacou a importância dos diferentes entendimentos já registrados no STJ para a formação de visões distintas também no STF, apesar de

---

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001682550&dt\\_publicacao=03/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001682550&dt_publicacao=03/09/2020). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 575.395/RN. Agravante: Severino Sales Dantas. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 14 set. 2020. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000931310&dt\\_publicacao=14/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=14/09/2020). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 1.681.153/SP. Embargante: Issa Paulo Kachy. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 14 set. 2020. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000672468&dt\\_publicacao=14/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000672468&dt_publicacao=14/09/2020). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial n.º 1.890.344/RS. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Adalberto Luiz Lenhard. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 15 jun. 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002091040&dt\\_publicacao=15/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002091040&dt_publicacao=15/06/2021). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>9</sup> A redação do tema aparenta não ter sido a melhor, porquanto o que se discute, em verdade, é o limite da retroatividade do ANPP, e não apenas o momento processual adequado para a sua propositura fora dos casos de retroatividade, como parece sugerir o texto.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 185.913/DF. Paciente: Max Williams de Albuquerque Vilar. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 23 set. 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344488197&ext=.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.



ambas as Turmas do Supremo já possuem entendimento majoritário pela retroatividade do ANPP limitada ao recebimento da denúncia<sup>11</sup>, em consonância, portanto, com o que se consolidou no STJ.

Importa que, ao tempo da redação desta monografia - setembro de 2022 -, não há previsão para o julgamento do HC n.º 185.913/DF ou, mais significativamente, do Recurso Especial (REsp) n.º 1.890.344/RS, o qual constituirá precedente vinculante a todo o Poder Judiciário, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 121-A, *caput*, do Regimento Interno do STJ (RISTJ), bem como que em ambos os processos fez-se referência expressa àqueles três entendimentos a respeito da retroatividade do ANPP já registrados no STJ, os quais certamente serão o ponto de partida para o julgamento definitivo da controvérsia nesta sede de precedentes qualificados, tornando-se oportuna uma maturação do debate a respeito da retroatividade das normas processuais penais mistas no Direito brasileiro, sobretudo diante dos mais variados limites à retroatividade do ANPP defendidos também na doutrina<sup>12</sup>, que não converge no ponto.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ revela-se zona fértil para o estudo da retroatividade do ANPP tanto em razão do papel central da Corte na interpretação da legislação infraconstitucional e da multiplicidade de seus julgados envolvendo a controvérsia quanto, e mais importante, da influência que terão seus entendimentos quando do julgamento do REsp n.º 1.890.344/RS e do HC n.º 185.913/DF, de modo que a análise dos fundamentos da Corte para a imposição daqueles diferentes limites à retroatividade do instituto, sobretudo em confronto com o tratamento da matéria pela legislação e em comparação com decisões relativas a diferentes normas processuais penais mistas - tal qual o referido *sursis* processual e a

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 191.464/SC. Agravante: Mario Cesar Sandri. Agravado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857>. Acesso em: 26 set. 2022; e BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 212.284/DF. Agravante: Jucelino Lima Soares. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760069688>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>12</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. RB-12.1. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=fd74f6110c582f021b9a78794d776a5c&eat=%5Bereid%3D%22fd74f6110c582f021b9a78794d776a5c%22%5D&pg=R B-12.1&psi=p&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

representação em crimes de estelionato -, pode contribuir para um maior esclarecimento e controle de racionalidade das decisões do REsp n.º 1.890.344/RS e do HC n.º 185.913/DF.

Para tanto, mister a definição de premissas essenciais e de conceitos subjacentes sem os quais a jurisprudência do STJ no ponto não poderá ser explorada ou, mais significativamente, criticada, quais sejam o princípio da retroatividade da lei penal benéfica, especialmente a sua aplicação em Direito Processual Penal, e o próprio instituto do ANPP, sobretudo seu histórico normativo e natureza jurídica, os quais serão abordados conforme o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica sobre o tema na doutrina e em documentada legislação e tramitação legislativa, a fim de adequadamente mapear a jurisprudência qualitativa do STJ no enfrentamento da matéria e bem entender a oscilação de entendimentos da Corte.

## 2 A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA

### 2.1 Noções

O princípio da retroatividade da lei penal benéfica constitui exceção à regra geral de direito intertemporal da irretroatividade das leis no ordenamento jurídico que se extrai do art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB, e do art. 6º, *caput*, do Decreto-lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), aplicável aos mais diversos ramos do Direito e que impõe limites bem delineados na incidência de lei nova a fatos ocorridos antes de sua vigência, porquanto em Direito Penal - e em Direito Processual Penal - o direito intertemporal não se pauta no fundamento filosófico da estabilidade do Direito e das relações jurídicas, próprio daquela regra geral<sup>13</sup>, mas sim no tratamento dispensável ao réu:

O princípio da retroatividade da lei penal mais benigna encontra o seu fundamento na própria natureza do direito penal. Se o direito penal regula somente as situações excepcionais, em que o Estado deve intervir para a reeducação social do autor, a sucessão de leis que alteram a ingerência do Estado no círculo de bens jurídicos do autor denota uma modificação na desvalorização de sua conduta. Essa modificação significa que a lei considera desnecessária uma ingerência da mesma intensidade nos bens jurídicos do autor, ou que diretamente é dispensável qualquer ingerência. Disso resulta que já não tem sentido a intervenção do Estado, por desnecessária, não se podendo sustentar apenas no fato de que foi considerada necessária no momento em que o autor cometeu o delito. De outra parte, o princípio republicano de governo exige a racionalidade da ação do Estado, e esta é bastante afetada quando, pela mera circunstância de que um indivíduo haja cometido um fato com anterioridade a outro, trata-se mais rigorosamente ao primeiro do que ao segundo.<sup>14</sup>

Trata-se, outrossim, de direito fundamental expresso no art. 5º, inciso XL, da CRFB<sup>15</sup>, repetido no art. 9º do Decreto n.º 678/1992<sup>16</sup> (Pacto de São José da Costa

---

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 49.

<sup>14</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. RB-6.1. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103791445%2Fv14.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=317a41c2a92d49c33269e44e7d7933c5&eat=%5Bereid%3D%22317a41c2a92d49c33269e44e7d7933c5%22%5D&pg=RB-6.1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>15</sup> “XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>16</sup> “Art. 9º. Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena

Rica) - legislação infraconstitucional supralegal<sup>17</sup> - bem como no art. 2º, parágrafo único, do CP<sup>18</sup>, evidenciando-se a capilaridade multi-hierárquica desse princípio no ordenamento jurídico, segundo o qual, sobrevivendo legislação com conteúdo de Direito Penal que altere a disciplina aplicável ao tempo do fato ou da relação jurídica do caso concreto, procede-se ao juízo de valor hipotético a respeito da *novel legis* a fim de se averiguar se será ou não mais benigna ao agente<sup>19</sup>: se benigna, será aplicada a despeito, como regra e na dicção do CP, mesmo da coisa julgada; se prejudicial, retorna à baila a regra da irretroatividade.

Ao que nos importa, consagrou-se neste campo o estudo de conceitos como *novatio legis in melius* e *novatio legis in pejus*<sup>20</sup>, que representam - naquele juízo hipotético a respeito da *novel legis* - inovações benéficas e prejudiciais ao agente, respectivamente.

## 2.2 As Diferentes Normas Penais no Tempo

Com efeito, o princípio da retroatividade da lei penal benéfica relaciona-se primordialmente com as normas de Direito Penal material puras, isto é, que regulam o *jus puniendi*, como as que tipificam delitos, cominam penas e sobretudo impõem

---

mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.” BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 26 set. 2022.

<sup>17</sup> “Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 466.343-1/SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso dos Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 5 jun. 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>18</sup> “Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>19</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. RB-6.1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103791445%2Fv14.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=317a41c2a92d49c33269e44e7d7933c5&eat=%5Bereid%3D%22317a41c2a92d49c33269e44e7d7933c5%22%5D&pg=RB-6.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 136. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart04!\]/4/588/1:108\[ado%2C%5E%2C%20m\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart04!]/4/588/1:108[ado%2C%5E%2C%20m]). Acesso em: 26 set. 2022.

limites ao direito de punir do Estado<sup>21</sup>, seio de que derivam princípios regentes como anterioridade, intranscendência da pena, vedação às penas cruéis - art. 5º, incisos XXXIX, XLV e XLVII, da CRFB - a própria retroatividade etc.

Para tais normas, quando se tratar de *novatio legis in melius*, nos termos do art. 2, parágrafo único, do CP, a regra é a retroatividade<sup>22</sup> - máxima -, isto é, a eficácia plena da legislação superveniente mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a extinção da pena; em tese, a única limitação possível nessa seara daria-se naqueles casos em que a retroatividade é obstaculizada pela total perda do objeto da incidência da nova lei, como a detração em face de pena extinta.

Ao seu turno, normas de Direito Processual Penal regulam “o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado”<sup>23</sup> - e não o conteúdo do direito de punir em si -, de que são exemplo as normas processuais penais ditas puras, que tratam sobretudo do desencadeamento dos atos processuais, como as que estabelecem prazos, número de testemunhas, impugnações cabíveis etc<sup>24</sup>, para as quais a regra<sup>25</sup>, em sentido diametralmente oposto à sistemática anterior, é a imediatidade insculpida no art. 2º do Código de Processo Penal<sup>26</sup> (CPP) - princípio

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 139-143. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart04\]!/4/588/1:108\[ado%2C%5E%2C%20m\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart04]!/4/588/1:108[ado%2C%5E%2C%20m]). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>22</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 49. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0003.xhtml\]!/4/8\[cap\\_1\\_1\]/3:47\[ida%2Cde\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0003.xhtml]!/4/8[cap_1_1]/3:47[ida%2Cde]). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 23. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]!/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>24</sup> LOPES JUNIOR, *loc. cit.* *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0003.xhtml\]!/4/8\[cap\\_1\\_1\]/3:47\[ida%2Cde\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0003.xhtml]!/4/8[cap_1_1]/3:47[ida%2Cde]). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>25</sup> Diz-se regra pois há exceções, como a lei que modifica o prazo para a interposição de recursos, que estabelece novas condições de admissibilidade recursal, ou que altera o rito cabível: DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. RB-5.2. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=df78206d639508a8ba3f4ac6cde81836&eat=%5Bereid%3D%22df78206d639508a8ba3f4ac6cde81836%22%5D&pg=RB-5.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>26</sup> “Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

do *tempus regit actum* -, isto é, a aplicação imediata da norma sem qualquer tom de retroatividade, independentemente de eventual prejuízo ao réu<sup>27</sup>.

Há, ainda, normas de Direito Processual Penal ditas mistas, híbridas ou materiais, que além disciplinarem o modo de exercício do poder punitivo, sobretudo no curso do processo, refletem significativamente no campo do Direito Penal material, como aquelas que estabelecem condições de procedibilidade da ação penal - e atraem a incidência de uma série de institutos penais como perdão do ofendido, renúncia etc - ou implicam consequências mais diretas no *status libertatis* do agente<sup>28</sup>, como as medidas cautelares do CPP, para as quais se convencionou a retroatividade<sup>29</sup>, na mesma linha das normas de Direito Penal material puras.

Com efeito, segundo essa classificação qualitativa das diferentes normas penais, evidencia-se que o que define a natureza penal material ou processual penal da norma não é a sua localização em determinado texto de lei ou em determinado Código, tornando-se relevante para fins desse estudo, ainda, o fenômeno da heterotopia, isto é, quando uma norma de um ramo autônomo do Direito não se encontra naquele diploma normativo precipuamente voltado a sua regulamentação<sup>30</sup> - tal qual o direito ao silêncio previsto no art. 186, parágrafo único, do CPP, que densifica a norma do art. 5º, inciso LXIII, da CRFB, limitadora do *jus puniendi* e que carece de qualquer conteúdo processual -, bem como a sua antítese, que seja a norma com conteúdo daquele exato ramo do Direito a que se propôs a lei editada, topográfica e formalmente bem localizada no ordenamento.

Estabelecidas semelhantes premissas, torna-se possível o avanço do estudo do ANPP em si.

<sup>27</sup> Registra-se existir entendimento minoritário na doutrina pela inconstitucionalidade do princípio da imediatidade, conforme uma concepção sistemática una das disciplinas de Direito Penal e Processual Penal, no que a norma processual penal, mesmo pura, deveria seguir a regra da retroatividade: LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 49-50. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0003.xhtml!\]/4/4/1:14\[ual%2C%20Pe\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0003.xhtml!]/4/4/1:14[ual%2C%20Pe]). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 168. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06!\]/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06!]/4). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>29</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. RB-5.2. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=df78206d639508a8ba3f4ac6cde81836&eat=%5Bereid%3D%22df78206d639508a8ba3f4ac6cde81836%22%5D&pg=RB-5.2&psl=&nvgs=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>30</sup> ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Propedêutica Processual Penal**. 2021. Não paginado. Notas de aula.

### 3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

#### 3.1 Histórico Normativo

O ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico pela Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que alterou a disciplina do procedimento investigatório criminal (PIC) - até então regulamentado pela Resolução n.º 13/06 do CNMP, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 161/17 do CNMP -, portanto pouco tempo após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 593.727/MG pelo Plenário do STF em setembro de 2015, ocasião em que restou fixada tese no tema de repercussão geral n.º 184 pela constitucionalidade do poder investigatório do Ministério Público<sup>31</sup> (MP).

O substrato normativo de que o CNMP se utilizou para instituir o ANPP, conforme preâmbulo, foi aquele mesmo que justificou a regulamentação - com amparo no poder normativo que lhe confere o 130-A, § 2º, inciso I, da CRFB - das “diligências investigatórias” do MP descritas do art. 8º, inciso V, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e no art. 26, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), lastro jurídico do PIC de constitucionalidade material não mais questionável após o julgamento do RE n.º 593.727/MG, não obstante a pendência da discussão a respeito da constitucionalidade formal da regulamentação do ANPP via Resolução nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.º 5.790/DF e n.º 5.793/DF.

Ao seu turno, as justificativas amparadas nos obstáculos da realidade fática para a edição da Resolução n.º 181/2017, também conforme o preâmbulo, foram, em suma:

---

<sup>31</sup> “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG. Recorrente: Jairo de Souza Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 8 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 26 set. 2022.

[...] a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento da Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais<sup>32</sup>.

[bem como] [...] a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam a chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.<sup>33</sup>

Certo, registra-se, que tais considerações referem-se às finalidades pretendidas com a instituição do ANPP, e não àquelas relacionadas com as alterações promovidas nas fases do PIC das antigas Resoluções n.º 13/2006<sup>34</sup> e n.º 161/2017<sup>35</sup>, que nada versam sobre “evitar uma condenação judicial”, mas sim meramente sobre o seu procedimento.

Nesse sentido, aparenta que o CNMP, com conjecturado alicerce no entendimento recente do STF, tratou normativamente o ANPP como parte integrante do PIC, isto é, como materialmente inserido no poder investigatório do MP, e não como um instituto de Direito Processual Penal à parte e com finalidades diversas daquelas particulares do seio investigatório-inquisitivo - o que se revela inclusive pela forma da Resolução n.º 181/2017, cuja ementa apenas faz referência ao PIC<sup>36</sup> e em cuja redação o ANPP foi inserido em capítulo ainda anterior ao da conclusão e arquivamento das diligências investigatórias -, apesar, como mencionado, de ter

---

<sup>32</sup> Veem-se dados da época a respeito da Justiça Criminal: “[...] os casos pendentes equivalem a 2,7 vezes a demanda”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2017, p. 138. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>33</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>34</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 13, de 2 de outubro de 2006**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0131.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>35</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 161, de 21 de fevereiro de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-161.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>36</sup> “Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.” CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.



adiantado em preâmbulo justificativas que lhe são próprias e não dialogam com as demais disposições referentes ao procedimento do PIC.

Com efeito, houve fundada suspeita da doutrina pela inconstitucionalidade da Resolução n.º 181/2017 no que toca ao ANPP<sup>37</sup>, o que ensejou, ainda em 2017, o ajuizamento das referidas ADIs n.º 5.790/DF<sup>38</sup> e n.º 5.793/DF<sup>39</sup>, sede em que se impugnam os pertinentes dispositivos daquele ato normativo. Pela inconstitucionalidade, fundamentou-se, ao que importa, que o CNMP excedera o poder normativo que lhe confere o art. 130-A, § 2º, inciso I, da CRFB, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal, constante do art. 22, inciso I, da CRFB, bem como pela ofensa ao princípio da obrigatoriedade da ação penal disposto no art. 129, inciso I, da CRFB.

Na pendência do processamento das ADIs, sobreveio a Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018, do CNMP<sup>40</sup>, a qual, reconhecendo em preâmbulo certas preocupações de índole constitucional externadas nessas ações, porém ainda reafirmando aquelas justificativas de ordens normativa e fática da Resolução n.º 181/2017, promoveu alterações no ANPP, como a redução do âmbito de sua aplicação a crimes com pena mínima em abstrato certa e a necessidade de prévio e permanente controle judicial<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 92. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0004.xhtml\]!/4/1060/4/1:18\[tam%2Cent\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0004.xhtml]!/4/1060/4/1:18[tam%2Cent]). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.790/DF. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Intimado: Conselho Nacional do Ministério Público. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.793/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Intimado: Conselho Nacional do Ministério Público. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>41</sup> Pela redação original da Resolução n.º 181/2017, não havia necessidade de homologação do acordo pelo Poder Judiciário e seria possível a propositura de ANPP a qualquer crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, independentemente da pena mínima cominada: “Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não [...]” CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

Ato contínuo, o instituto foi incluído na redação do Projeto de Lei (PL) n.º 10.372, de 6 de junho de 2018, cujo propósito previsto em justificção restou assim definido:

[...] alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves.<sup>42</sup>

Ainda, o ANPP foi previsto no PL n.º 882, de 19 de fevereiro de 2019, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e que tramitou no Congresso Nacional sob o popular apelido de “Pacote Anticrime”, cuja exposição de motivos, em relação ao instituto, repete parte do preâmbulo da Resolução n.º 181/2017:

[...] o antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. [...] O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves.<sup>43</sup>

Ao fim e ao cabo, o PL n.º 882/2019 foi declarado prejudicado e restou arquivado em razão da aprovação do - anterior - PL n.º 10.372/2018 na Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019<sup>44</sup>, a qual inseriu definitivamente o ANPP no art. 28-A no CPP<sup>45</sup>, dando causa à perda de objeto daquelas ADIs, a despeito da pendência de julgamento definitivo pelo STF.

<sup>42</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n.º 10.372, de 6 de junho de 2018**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01n5lwxdyswhsyzp3is3u349eb3059316.node0?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n5lwxdyswhsyzp3is3u349eb3059316.node0?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>43</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n.º 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019). Acesso em 26 set. 2022.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>45</sup> “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

Referida Lei criou ainda, ao que importa, a figura do juiz das garantias, o qual seria competente para a homologação do ANPP, ao que dispõe o art. 3º-B, inciso XVII, do CPP, no entanto a eficácia dos dispositivos referentes ao juiz das garantias foi suspensa por concessão de medida cautelar pelo STF na ADI n.º 6.298/DF<sup>46</sup>, no bojo da qual se impugnaram vários dispositivos do Pacote Anticrime. Vislumbra-se, nesse sentido, que o ANPP não ingressou no ordenamento jurídico tal como sistematicamente desenhado pelo Legislador, o que pode ser uma das causas da atual controvérsia a respeito da retroatividade do instituto, como será abordado adiante.

Finalmente, registra-se que o art. 28-A do CPP foi objeto de uma série de regulamentações infralegais. Exemplificadamente, a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul editou o Provimento n.º 01/2020/PGJ<sup>47</sup>, o qual disciplina a atuação dos seus membros na formalização do acordo, e as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (MPF) editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018<sup>48</sup>, devidamente ampliada e revisada após a publicação da Lei n.º 13.964/2019, também determinando diretrizes para a atuação dos seus membros quanto ao instituto.

## 3.2 Breve Panorama Legal

### 3.2.1 Requisitos

O § 2º do art. 28-A do CPP prevê vários requisitos para a formulação do ANPP, de pelo menos quatro ordens<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.298/DF. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 31 jan. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>47</sup> PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Provimento n.º 01/2020/PGJ, de 24 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/13533/>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>48</sup> 2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação Conjunta n.º 03/2018, de 29 de novembro de 2018**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-3-2018-assinada-pgr-006676712018.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>49</sup> A doutrina apresenta diferentes critérios de classificação, como “requisitos positivos e requisitos negativos”: DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. RB-6.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=e57217156533>

Quanto às alternativas dispensáveis ao agente, veda-se a formulação de ANPP (i) quando for cabível o arquivamento da investigação, seja qual for o expediente investigatório - inquérito policial, PIC etc<sup>50</sup> -, vez que sequer haveria persecução penal a ser evitada com a realização do acordo em razão da ausência da justa causa - condição para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP -, bem como (ii) quando for cabível transação penal, porquanto mais benéfica<sup>51</sup>, segundo a previsão de sanções do art. 76, *caput*, da Lei n.º 9.099/1995, e específica em razão de sua aplicação a um mundo de crimes menos graves, dados os requisitos mais restritivos do conceito de ‘crime de menor potencial ofensivo’ do art. 61 da Lei n.º 9.099/1995.

Quanto ao agente, mister (iii) ter confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal. De outra banda, veda-se o ANPP (iv) quando for reincidente, criminoso habitual, reiterado ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, bem como (v) quando já tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores à prática do delito com ANPP, transação penal ou *sursis* processual, como medida de política criminal a fim de conceder as benesses do acordo apenas a quem se mantém distante da criminalidade.

Quanto à infração penal<sup>52</sup>, somente é cabível o ANPP (vi) quando a pena mínima for inferior a quatro anos, computando-se as minorantes e majorantes em

---

4d4de3c6b7d2a253dbcf&eat=%5Bereid%3D%22e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf%22%5D&pg=RB-6.2&psl=&nvgS=false. Acesso em: 26 set. 2022; e “pressupostos relacionados ao fato e à imputação”, “à pessoa investigada” e “à política criminal e à justa causa”: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. RB-4.1 a RB-4.12. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=f387f4b84fd979c1e734379e3d0ccce0&eat=%5Bereid%3D%22f387f4b84fd979c1e734379e3d0ccce0%22%5D&pg=RB-4.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>50</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 92. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0004.xhtml!\]/4/1060/4/1:18\[tam%2Cent\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0004.xhtml!]/4/1060/4/1:18[tam%2Cent]). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>51</sup> VASCONCELLOS, *op. cit.*, RB-4.4. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=f387f4b84fd979c1e734379e3d0ccce0&eat=%5Bereid%3D%22f387f4b84fd979c1e734379e3d0ccce0%22%5D&pg=RB-4.4&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>52</sup> Ao utilizar a expressão “infração penal”, o art. 28-A do CPP abarca, na dicção do art. 1º do Decreto-lei n.º 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal), tanto crimes quanto contravenções penais, contudo fato é que essas já são infrações de menor potencial ofensivo, ao teor do art. 61 da Lei n.º 9.099/95, portanto passíveis de transação penal, de modo que a aplicabilidade do ANPP neste caso parece remota.

fração máxima e mínima, respectivamente<sup>53</sup>, (vii) desde que a infração não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa - havendo discussão na doutrina a respeito do cabimento em caso de infração de menor potencial ofensivo<sup>54</sup> e de delitos culposos<sup>55</sup> -, bem como (viii) não sendo caso de infração praticada no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Por fim, quanto à individualização da pena - direito fundamental estampado no art. 5º, inciso XLVI, da CRFB -, deve o ANPP (ix) ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos mesmos termos do art. 59, *caput*, do CP, a ser observado pelo MP quando do ajuste das condições, pois não se distanciam da natureza das penas:

[...] embora formalmente [...] não possam ser denominadas como penas (pois carecem de coercibilidade e fundamento em condenação), em termos materiais findam por se aproximar das sanções não privativas de liberdade em regra impostas no sistema penal. Ademais, tais condições são adimplidas em meio a um cenário de persecução penal, com todas as características inerentes a isso. Nesses termos, não parece equivocado utilizar o termo sanções para também denominar tais condições, ainda que consentida pelo autor do fato.<sup>56</sup>

### 3.2.2 Condições

<sup>53</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 93. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0004.xhtml\]!/4/1090/1:7\[ora%2C%20in\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0004.xhtml]!/4/1090/1:7[ora%2C%20in]). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>54</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. RB-6.2. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf&eat=%5Bereid%3D%22e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf%22%5D&pg=RB-6.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022

<sup>55</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB-4.2. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=f387f4b84fd979c1e734379e3d0ccce0&eat=%5Bereid%3D%22f387f4b84fd979c1e734379e3d0ccce0%22%5D&pg=RB-4.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>56</sup> *Ibidem*, RB-5.2. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=917e5ab4d0f4182e16edacdb82a9f5b9&eat=%5Bereid%3D%22917e5ab4d0f4182e16edacdb82a9f5b9%22%5D&pg=RB-5.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 27 set. 2022.

Conforme o art. 28-A, *caput*, do CPP, o MP dispõe de um rol de condições-sanção que podem ser ajustadas com o agente, as quais se assemelham a outros dispositivos da legislação penal.

Inspiradas nos efeitos da condenação previstos no Código Penal, estabelecem-se (i) a obrigação de reparar o dano, como já dispõem o art. 91, inciso I, do CP, e o art. 387, inciso VII, do CPP, ou de restituir a coisa à vítima, bem como (ii) a renúncia voluntária a bens e direitos tidos como produto, proveito ou instrumentos do crime, no mesmo teor do art. 91, inciso II, alíneas *a* e *b* do CP.

Como alternativas à pena privativa de liberdade e inspiradas em penas restritivas de direitos, ao seu turno, estabelecem-se (iii) a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas<sup>57</sup>, na mesma forma do art. 46, §§ 1º e 2º, do CP, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços - em incentivo à realização do acordo -, bem como (iv) o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social com função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pelo delito - e não preferencialmente à vítima, ao contrário, no ponto, da pena restritiva de direitos do art. 45, § 1º, do CP.

Ainda, o CPP exemplifica o rol de condições-sanção com o disposto no inciso V do *caput* do art. 28-A, o qual prevê a imposição (v) de outra condição indicada pelo MP, proporcional e compatível com a infração penal imputada, criticada por parte da doutrina em razão de sua extensa abertura e generalidade<sup>58</sup>.

### 3.2.3 Forma e Procedimento

---

<sup>57</sup> Significativo que se trate de condição-sanção semelhante a pena restritiva de direitos tida pela jurisprudência pátria como a que melhor cumpre as finalidades de reeducação e ressocialização do condenado, nos termos da súmula n.º 132 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “Na hipótese em que a condenação puder ser substituída por somente uma pena restritiva de direitos, a escolha entre as espécies previstas em lei deve recair, preferencialmente, sobre a de prestação de serviços à comunidade, porque melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Súmula n.º 132. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2017. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4&seq=194%7C967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>58</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 233. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07\]/4/746/3:11\[viv%2Car%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07]/4/746/3:11[viv%2Car%20]). Acesso em: 26 set. 2022.

Ao seu turno, a forma e o procedimento do ANPP estão descritos nos parágrafos 3º ao 14 do art. 28-A do CPP, dos quais, brevemente, extrai-se que deve ser formalizado em instrumento escrito, o qual será firmado pelo membro do MP, pelo agente bem como por sua defesa técnica, essa que deve se fazer presente em razão, sobretudo, da necessária voluntariedade do agente em aderir ao acordo - a fomentar uma tomada de decisão informada<sup>59</sup>.

Referida voluntariedade será verificada pelo Poder Judiciário em audiência para fins de homologação judicial do ANPP, ocasião em que os autos poderão ser devolvidos ao MP para reformulação da proposta caso as condições ajustadas sejam inadequadas, insuficientes ou abusivas, ou para complementação das investigações e posterior oferecimento da denúncia caso seja fatalmente recusada a homologação. Uma vez homologado o acordo, no entanto, caberá ao MP propor a sua execução e eventual vítima do delito será intimada.

Iniciada a execução, caso as condições ajustadas sejam integralmente cumpridas pelo agente, será declarada a extinção de sua punibilidade e o feito não será registrado para fins de maus antecedentes ou de reincidência. De outra banda, caso injustificadamente descumpridas, eventual vítima do delito será intimada, o acordo será rescindido e retomar-se-á a marcha processual com posterior oferecimento da denúncia, o que poderá ser utilizado pelo MP como fundamento para o não oferecimento de *sursis* processual.

Por fim, caso o oferecimento do acordo seja imotivadamente recusado pelo membro do MP, o agente poderá provocar manifestação de órgão ministerial superior.

### 3.3 Natureza Jurídica

---

<sup>59</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1ª ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, RB-4.16. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=f387f4b84fd979c1e734379e3d0ccce0&eat=%5Bereid%3D%22f387f4b84fd979c1e734379e3d0ccce0%22%5D&pg=R B-4.16&psi=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

Junto a outros institutos do ordenamento jurídico-penal brasileiro<sup>60</sup>, tais como a composição civil dos danos e a transação penal, ambos do art. 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/1995, o *sursis* processual do art. 89 do mesmo diploma legal, a colaboração premiada do art. 3º-A e seguintes da Lei n.º 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como as delações premiadas do art. 1º, § 5º, da Lei n.º 9.613/1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro) e do art. 14 da Lei n.º 9.807/1999 (Lei do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas), trata-se o ANPP de um instrumento de justiça penal negociada ou justiça consensual<sup>61</sup>, modelo esse que vem ganhando mais espaço no Brasil desde a década de 90, como evidenciam as referidas leis.

Flexibilizando o princípio da obrigatoriedade da ação penal<sup>62</sup> estampado no art. 129, inciso I, da CRFB<sup>63</sup>, e no art. 24 do CPP<sup>64</sup>, a justiça penal negociada abre

<sup>60</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. RB-7.14. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf&eat=%5Bereid%3D%22e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf%22%5D&pg=RB-6.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022

<sup>61</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. RB-1.1. *E-book*. Disponível em:

[https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=57ea7d7a1a1acb85d04afa6e9610a72e&eat=a-1.1-DTR\\_2022\\_9046&pg=RB-1.1&psl=&nvgS=false&tmp=1](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=57ea7d7a1a1acb85d04afa6e9610a72e&eat=a-1.1-DTR_2022_9046&pg=RB-1.1&psl=&nvgS=false&tmp=1). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>62</sup> DEZEM, *loc. cit.* *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf&eat=%5Bereid%3D%22e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf%22%5D&pg=RB-6.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022; LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 103. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0005.xhtml\]!/4/172/1:125\[al%20%2Cde%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0005.xhtml]!/4/172/1:125[al%20%2Cde%20].). Acesso em: 26 set. 2022; e NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 92. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02\]!/4/470/3:9\[%5E%2C%20%2Cde%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02]!/4/470/3:9[%5E%2C%20%2Cde%20].). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>63</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>64</sup> “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.



espaço, dogmaticamente<sup>65</sup>, para o princípio da oportunidade<sup>66</sup> e, em consonância com parte daquelas razões do preâmbulo da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e da exposição de motivos e justificação dos PLs n.º 10.372/2018 e n.º 882/2019, tem por uma de suas principais finalidades a celeridade e a simplificação processual:

[...] [a justiça penal negociada] se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.<sup>67</sup>

Partindo-se de tais premissas desse modelo de justiça em que se assenta o ANPP bem como do panorama legal do instituto, traçam-se parâmetros de persuasão razoáveis a fim de se perquirir a natureza jurídica do instituto: negócio jurídico processual ou direito subjetivo do agente. Registra-se que o debate é extenso na doutrina<sup>68</sup>, e, no ponto, permitimo-nos traçar um recorte do tema numa abordagem constitucionalmente orientada.

Com efeito, tratando-se de direito subjetivo, não haveria como furtar-se à imperiosa aplicação do princípio e direito fundamental da inafastabilidade da

<sup>65</sup> Vê-se crítica da doutrina a respeito de um “princípio da oportunidade de fato” no Direito brasileiro, em razão de escassos recursos do Ministério Público, que aloca seus esforços nos crimes considerados mais graves: DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. RB-7.14. *E-book*. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=5fe8f92496317119993403b4e6d380c8&eat=1\\_index&pg=RB-7.14&psl=&nvgS=true&tmp=664](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=5fe8f92496317119993403b4e6d380c8&eat=1_index&pg=RB-7.14&psl=&nvgS=true&tmp=664). Acesso em: 26 set. 2022

<sup>66</sup> *Ibidem*, RB-7.14. *E-book*. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=5fe8f92496317119993403b4e6d380c8&eat=1\\_index&pg=RB-7.14&psl=&nvgS=true&tmp=664](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=5fe8f92496317119993403b4e6d380c8&eat=1_index&pg=RB-7.14&psl=&nvgS=true&tmp=664). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>67</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 50, *apud* VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB-1.1. *E-book*. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=57ea7d7a1a1acb85d04afa6e9610a72e&eat=a-1.1-DTR\\_2022\\_9046&pg=RB-1.1&psl=&nvgS=false&tmp=1](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=57ea7d7a1a1acb85d04afa6e9610a72e&eat=a-1.1-DTR_2022_9046&pg=RB-1.1&psl=&nvgS=false&tmp=1). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>68</sup> Vê-se a rica síntese a respeito em: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB-2.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=f5a0714c204d3d1861e8e4b574e6d716&eat=%5Bereid%3D%22f5a0714c204d3d1861e8e4b574e6d716%22%5D&pg=RB-2.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 27 set. 2022.

jurisdição disposta no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB<sup>69</sup>, o que implicaria a necessária consequência da licitude da sua tutela pelo Poder Judiciário, a qual poderia se dar em dois níveis distintos: no caso de recusa do MP em propor o acordo e no caso de recusa do agente em firmar o acordo por entender ser cabível o ajuste de condições-sanção mais benéficas.

Para o primeiro caso, dever-se-ia sustentar a inconstitucionalidade do § 14 do art. 28-A do CPP<sup>70</sup> ao tratar a controvérsia da proposta/recusa apenas na via interna do MP, isto é, sem possibilidade de intervenção benéfica<sup>71</sup> ao agente pelo Poder Judiciário, porquanto, do ponto de vista da tutela inafastável do direito ao ANPP, a mera remessa ao órgão superior, caso ainda assim fosse recusado, reclamaria do Estado-juiz a necessária determinação, vinculante e inevitável, à propositura do acordo.

Ocorre, no entanto, que a via narrada não se sustenta, pois, com lastro em uma significativa dificuldade prática da especificação das condições-sanção aplicáveis ao caso à míngua da vontade ministerial - que poderia negativamente evoluir para a proposta de condições-sanção pelo próprio magistrado -, a tutela desse “direito” implicaria a tomada de um *status* demasiadamente ativo na persecução penal pelo juiz, situação, essa sim, eivada de vício de inconstitucionalidade por violação ao sistema predominantemente acusatório

---

<sup>69</sup> “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>70</sup> “§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>71</sup> No atual cenário legislativo de suspensão da eficácia do novo art. 28 do CPP e ultratividade da sua antiga redação, a qual dispõe que “se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”, já se sustentou pela possibilidade de indeferimento judicial da remessa ao órgão ministerial superior, isto é, pela intervenção judicial prejudicial ao agente, no mesmo sentido da recusa ao arquivamento do inquérito: CABRAL, Rodrigo L. F. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 191, *apud* VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. RB-1.1. *E-book*. Disponível em:

[https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=eaaf12c3c3c83d257e7de6be2159858c&eat=1\\_index&pg=RB-7.4&psl=&nvgS=true&tmp=961](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=eaaf12c3c3c83d257e7de6be2159858c&eat=1_index&pg=RB-7.4&psl=&nvgS=true&tmp=961). Acesso em 26 set. 2022, todavia não se extrai do artigo a possibilidade de intervenção benéfica.

adotado<sup>72</sup> - já em vias de alteração para uma vedação total à iniciativa do juiz, ao teor do suspenso art. 3º-A do CPP<sup>73</sup>. É que se determinada a realização do ANPP antes da prolação da sentença - ainda na linha da ausência de vontade ministerial -, a imposição de condições-sanção - que ontologicamente não se distinguem das penas e efeitos da condenação previstos na legislação penal<sup>74</sup> - pelo Estado-juiz significaria renúncia à atividade judicante e violação ao princípio e direito fundamental do devido processo legal do art. 5º, inciso LIV, da CRFB; se anterior ao recebimento da denúncia - e, portanto, da instrução -, além do fundamento anterior, estaria o juiz imiscuindo-se na *opinio delicti*, privativa do MP.

Não por outro motivo o STJ prestigia entendimentos no sentido de afastar o quanto possível o Poder Judiciário da iniciativa do oferecimento do ANPP, reservando a sua atuação ao controle de legalidade do acordo uma vez já proposto - como evidencia a impossibilidade, no caso de pedido de remessa dos autos ao órgão superior do MP, de vinculação à juízo prévio de admissibilidade<sup>75</sup>. Na mesma

---

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 42. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]/4/502/5:1054\[onq%2Cuis\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]/4/502/5:1054[onq%2Cuis]). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>73</sup> “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>74</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. RB-5.2. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=917e5ab4d0f4182e16edacdb82a9f5b9&eat=%5Bereid%3D%22917e5ab4d0f4182e16edacdb82a9f5b9%22%5D&pg=RB-5.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>75</sup> “[...] a interpretação do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal não pode acolher entendimento no sentido de que a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público somente deverá ocorrer caso o magistrado discorde do posicionamento adotado pelo representante do órgão acusador. Na prática, esse entendimento esvazia o instituto despenalizador e mitiga a essência do a [sic] sistema acusatório, considerando que o juiz passa a ter participação ativa no oferecimento do acordo. Do mesmo modo que não se admite que o Judiciário imponha ao Ministério Público o dever de oferta do acordo, também não se pode acolher exegese que permita ao juiz obstar o reexame das condições e dos requisitos para oferta de acordo.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.º 668.520/SP. Paciente: Rodrigo Augusto Silveira. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 16 ago. 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101564685&dt\\_publicacao=16/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101564685&dt_publicacao=16/08/2021). Acesso em: 26 set. 2022.

linha o STF<sup>76</sup> e a doutrina<sup>77</sup> apontam que o MP é órgão legítimo para definir pautas de política criminal pela via do ANPP, incumbência que restaria reprimida caso o Poder Judiciário interviesse demasiadamente nas oportunidades de propositura do acordo.

Para o segundo caso, ao seu turno, o § 5º do art. 28-A do CPP já traz a solução, *in verbis*:

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.<sup>78</sup>

Tal norma, entretanto, não tem o condão de qualificar o ANPP como verdadeiro direito subjetivo, mas apenas de - devidamente - evitar a completa arbitrariedade por parte do MP na sua propositura, pois, se de um lado, como referido, há potencial inconstitucionalidade na tese de que se trata de direito subjetivo do agente, de outro, tampouco pode se tratar de prerrogativa insindicável do MP, que pode pecar pela falta ou pelo excesso<sup>79</sup>.

Também por isso o STF, reconhecendo não se tratar o ANPP de direito subjetivo, impõe ao MP o ônus de fundamentar a recusa em sua propositura, o que confere maior margem de controle de racionalidade ao instituto<sup>80</sup>.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 194.677/SP. Paciente: Beatriz Coromoto Gomez Gonzales. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756751533>. Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>77</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. RB-2.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=f5a0714c204d3d1861e8e4b574e6d716&eat=%5Bereid%3D%22f5a0714c204d3d1861e8e4b574e6d716%22%5D&pg=RB-2.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>78</sup> BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>79</sup> VASCONCELLOS, *op. cit.*, RB-8.4. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=761c0728dbda501ae1465cfec7ce9c3c&eat=%5Bereid%3D%22761c0728dbda501ae1465cfec7ce9c3c%22%5D&pg=RB-8.4&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>80</sup> “As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas*

Nesse sentido, com base nas disposições do art. 28-A do CPP, o ANPP pode ser conceituado como um negócio jurídico processual entre o MP e o agente da infração penal, firmado a fim de extinguir a sua punibilidade mediante imposição de condições-sanção.

Dissecando-se o conceito dado, trata-se, entre as emprestadas categorias da Teoria do Fato Jurídico, de verdadeiro negócio jurídico<sup>81</sup>, vez que presente a vontade como elemento nuclear do suporte fático<sup>82</sup> - como dá conta, sobretudo, o § 4º do art. 28-A do CPP<sup>83</sup> ao expressar a 'voluntariedade' na realização do acordo - e a liberdade de estruturar o conteúdo de eficácia da relação jurídica<sup>84</sup> - evidenciada pela possibilidade de disposição das condições-sanção previamente listadas nos incisos do art. 28-A do CPP -, em que pese limitada pela necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime bem como pelo prévio e permanente controle judicial, como dispõem o *caput* e os §§ da norma, o que, entretanto, não lhe retira a natureza de negócio jurídico, pois o próprio sistema pode limitar o poder de autorregramento da vontade<sup>85</sup>.

No ponto, elucida-se que apesar de histórica e dogmaticamente ligada ao Direito Privado, os demais ramos do Direito, mesmo comportando particularidades, não fogem à abrangência da Teoria do Fato Jurídico, lastreada na unidade epistemológica da fenomenologia da juridicização e no estudo do suporte fático, próprios da Teoria Geral do Direito<sup>86</sup> e “de aplicação universal na Ciência Jurídica”<sup>87</sup>, de modo que relevante a classificação do ANPP também conforme suas balizas, as

---

*Corpus* n.º 199.892/RS. Agravante: Sidinei Reis dos Santos. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346517383&ext=.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>81</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 233.

<sup>82</sup> Característica essa comum a todos os institutos de justiça penal negociada, portanto cerne desse modelo de justiça: DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. RB-6.2. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&id=e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf&eat=%5Bereid%3D%22e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf%22%5D&pg=RB-6.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>83</sup> “§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>84</sup> MELLO, *op. cit.*, p. 248.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 251.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 86.

quais clarificam a natureza jurídica desse instituto para além da mera dicotomia “negócio jurídico e direito subjetivo”.

Importa, ainda, que referida - e inevitável - classificação amortece o advento de estudos de Análise Econômica do Direito, classicamente ligados aos institutos do Direito Privado<sup>88</sup>, para o bojo do processo penal, por inafastáveis da lógica transacional<sup>89</sup> do modelo de justiça penal negociada em que se assenta o ANPP.

Em retorno ao conceito, o objeto da prestação do ANPP, isto é, o fazer ou não fazer resultante da relação jurídica<sup>90</sup>, vem disposto nos incisos do *caput* do art. 28-A do CPP, qual seja o rol de condições-sanção que podem ser aplicadas cumulativa e alternativamente, conforme proposta e tratativas.

O fim legalmente expresso do negócio - ou simplesmente ‘finalidade’ -, isto é, o que se pretende que ocorra na esfera jurídica dos figurantes com a realização e cumprimento do ANPP<sup>91</sup>, ao seu turno, é, em relação ao Estado-MP, a reprovação e prevenção do crime mediante satisfação das condições-sanção, e, em relação ao agente, a declaração de extinção da sua punibilidade, ao teor do § 13 do art. 28-A do CPP. Daí, ressalta-se, decorrem significativas divergências pertinentes ao objeto deste estudo, sobretudo quando comparado o fim legal expresso do instituto com os fins do preâmbulo da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e da exposição de motivos e justificação dos PLs n.º 10.372/2018 e n.º 882/2019, mais amplos e de potencial interpretativo relevante.

### 3.4 Natureza Normativa

Com efeito, retomando-se o estudo das diferentes normas penais segundo um critério qualitativo da sua natureza normativa, o ANPP pode ser classificado, em um primeiro plano, como norma de Direito Processual Penal, pois trata-se de instrumento voltado à formação da culpa do agente da infração penal bem como à

---

<sup>88</sup> MACKAAY, Evert Johannes P. **Análise econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 197.

<sup>89</sup> Vê-se rica análise do aspecto negocial do ANPP conforme institutos próprios das Teorias da Negociação em: LOPES JUNIOR, Aury. **Pacote Anticrime: um ano depois: análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019**. 1. ed. São Paulo: Expressa, 2021. p. 17-23. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml\]/4/2/62/1:452\[%20pe%2Cnal\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml]/4/2/62/1:452[%20pe%2Cnal]). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>90</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 214.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 215.

imposição de sanções estatais, segundo requisitos, condições, formalidades e procedimentos próprios para o exercício do *jus puniendi*; não se trata, dessa forma, de norma que regula o conteúdo do direito de punir em si, mas antes o modo de exercê-lo.

Adiante, com base na nova possibilidade promovida pelo ordenamento jurídico na forma do art. 28-A, incisos e § 13, do CPP, o ANPP pode ser classificado como norma de Direito Processual Penal mista<sup>92</sup>, porquanto traz repercussões diretas no *status libertatis* do agente ao possibilitar o ajuste de condições-sanção que se assemelham a penas restritivas de direitos e efeitos da condenação em detrimento da imposição de uma pena privativa de liberdade - promovendo, outrossim, a descarcerização - bem como ao possibilitar a extinção da punibilidade do agente. Conforme tal juízo hipotético, cuida-se, portanto, de *novatio legis in melius*.

Dessa forma, segundo a estudada disciplina da aplicação da norma processual penal mista no ordenamento, não há dúvidas a respeito da retroatividade do ANPP, não se lhe aplicando, por conseguinte, a regra tradicional do *tempus regit actum* do art. 2º do CPP; a dúvida recai, isso sim, quanto à existência de um eventual limite para essa retroatividade e, se esse limite existe, por qual momento é demarcado, o que será perscrutado na jurisprudência do STJ.

---

<sup>92</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. RB-6.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf&eat=%5Bereid%3D%22e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf%22%5D&pg=RB-6.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022; LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 93. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0004.xhtml\]!/4/1090/1:7\[ora%2C%20in\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0004.xhtml]!/4/1090/1:7[ora%2C%20in]). Acesso em: 26 set. 2022; e NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 235. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07\]!/4/768/3:9\[do%20%2Cser\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07]!/4/768/3:9[do%20%2Cser]). Acesso em: 26 set. 2022.

## 4 A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 4.1 Histórico Jurisprudencial

Desde o surgimento do ANPP no ordenamento jurídico - ao menos a partir do seu *status* hierárquico-normativo de inconstitucionalidade formal não mais questionável, que seja de lei ordinária, após o advento da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro 2019, no que se tornou amplamente impugnável perante o STJ, consoante interpretação restritiva do art. 105, inciso III, alínea *a*, da CRFB<sup>93</sup>, prestigiada pela Corte, que não admite Recurso Especial<sup>94</sup> em face de Resoluções do CNMP<sup>95</sup>, e agora em conjugação com a relevância *iure et iure* da questão de direito federal estampada no art. 105, §§ 2º e 3º, inciso I, da CRFB<sup>96</sup> -, registraram-se - como é de costume, até uma maior maturação do debate acadêmico e jurisprudencial - abruptas mudanças de entendimento a respeito do marco processual-temporal preciso correspondente ao limite da retroatividade do ANPP nos julgados da Terceira Seção do STJ - competente para o processamento e julgamento de feitos relativos à matéria penal, a qual se subdivide nas Quinta e

<sup>93</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>94</sup> Apesar de nem todas as decisões analisadas neste estudo derivarem diretamente de Recursos Especiais, fato é que a jurisprudência do STJ no ponto é volumosamente composta pelo julgamento de recursos dessa espécie, de modo que a instituição do ANPP via lei ordinária colaborou para o desenvolvimento do debate a respeito da retroatividade do instituto na Corte Superior.

<sup>95</sup> “Quanto à portaria ministerial e às Resoluções 23 do CNMP e 1.928 da PGJ do Estado do Paraná, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial manejado sob a alegação de violação dos aludidos atos normativos.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º n.º 1.668.039/PR. Embargante: Thais Takahashi. Embargado: Estado do Paraná. Relator: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Brasília, 24 fev. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000419583&dt\\_publicacao=24/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000419583&dt_publicacao=24/02/2022). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>96</sup> “§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais;” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2022.



Sexta Turmas, ao teor dos arts. 2º, § 4º, e 9º, § 3º, ambos do RISTJ, cujos julgados serão analisados.

Com efeito, como será abordado, quanto à retroatividade do ANPP, a Terceira Seção já decidiu (i) pela total ausência de retroatividade, (ii) pela retroatividade limitada ao recebimento da denúncia bem como (iii) pela retroatividade limitada ao trânsito em julgado. Ademais, registram-se entendimentos vencido e sucessivo - os quais não formaram jurisprudência -, respectivamente, pela (iv) retroatividade máxima bem como (v) pela retroatividade limitada à prolação da sentença penal condenatória.

Ao seu turno, e no que mais nos importa, quanto aos fundamentos da retroatividade, cada qual desaguando em um daqueles marcos processual-temporais precisos ou somando-se em um resultado comum aos demais, o cenário é ainda mais numeroso. Já se fundamentou no âmbito da Terceira Seção (i) tratar-se o ANPP de norma processual penal pura, (ii) tratar-se de norma processual penal mista, (iii) tratar-se de norma processual penal mista, porém qualificada pela predominante natureza processual, (iv) pela interdependência entre o limite da retroatividade do instituto e a sua finalidade e momento limite de propositura, (v) em contraposição à finalidade e ao momento de propositura do natimorto Acordo de não Continuidade da Ação Penal (ANCAP) bem como (vi) conforme a consequência jurídica do oferecimento da denúncia em caso de descumprimento e não homologação do acordo. Em sede de entendimentos vencido e sucessivo, fundamentou-se, respectivamente, (vii) pela total equiparação, para fins de aplicação da lei no tempo, entre a norma processual penal mista e a norma penal material bem como (viii) em simetria à retroatividade do *sursis* processual.

A evolução do entendimento, entretanto, não foi harmônica entre as Turmas. A Quinta Turma registrou entendimentos, cronologicamente, pela total ausência de retroatividade do ANPP bem como pela retroatividade limitada ao recebimento da denúncia; por sua vez, a Sexta Turma, divergindo, decidiu pela retroatividade limitada ao trânsito em julgado e posteriormente se alinhou à Quinta Turma pela retroatividade limitada ao recebimento da denúncia, uniformizando a jurisprudência no ponto em meados de 2021, a qual se mantém firme em sede Superior até a redação desta monografia - setembro de 2022.

Antes de se adentrar nos julgados da Terceira Seção, elucida-se, metodologicamente, que a pesquisa no repositório de jurisprudência do STJ deu-se

com a busca por termo das palavras-chave “retroatividade” e “acordo de não persecução penal” no sítio eletrônico da Corte<sup>97</sup>, obtendo-se, até 15 setembro de 2022, 101 resultados na aba “acórdãos”<sup>98</sup> - desconsiderando-se os resultados da aba “decisões monocráticas” -, entre os quais serão estampados para cada subcapítulo apenas os inovadores em razões - porquanto os que lhe são posteriores e seguem o mesmo entendimento, como regra, são fundamentados apenas com colação de ementas ou por argumentação aliunde.

#### **4.2 Jurisprudência Ultrapassada: Irretroatividade**

Como paradigma do entendimento pela irretroatividade do ANPP, analisa-se o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) n.º 130.175/SP, de relatoria do Ministro Felix Fischer, julgado pela Quinta Turma do STJ em 25 de agosto de 2020 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 3 de setembro de 2020.

No caso, a ré foi condenada em primeira instância em 11 de março de 2020 no bojo de ação penal promovida pelo MPF, ao que importa, à pena privativa de liberdade de cinco anos, oito meses e um dia de reclusão pela prática do delito de tráfico transnacional de drogas, contra o que, irresignada, impetrou HC objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória e, na forma do § 14 do art. 28-A do CPP, a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República para que fosse proposto o ANPP, fundamentadamente negado pelo MPF em razão da pena concreta ultrapassar o requisito legal da pena mínima inferior a quatro anos. Denegada a ordem pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a executada interpôs RHC perante o STJ, pugnando pela aplicação retroativa do ANPP após a sua condenação, o qual foi conhecido e desprovido pela Corte.

Apesar da existência de fundamento relevante para o reconhecimento da idoneidade da negativa de propositura do acordo por parte do MPF - ausência do requisito de pena mínima inferior a quatro anos -, o STJ discorreu também sobre a retroatividade do instituto, tida como incabível no caso concreto:

---

<sup>97</sup> PESQUISA de jurisprudência do STJ por termo. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 12 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>98</sup> JURISPRUDÊNCIA do STJ. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 12 ago. 2022. Acórdãos (101). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 15 set. 2022.

Ora, a Lei nº 13.964/19 (com vigência superveniente a partir de 23.01.2020), na sua parte processual, é dotada de aplicação imediata, embora sem qualquer tom de retroatividade.

Diante disso, aliás, como ocorre com a legislação processual penal em geral, vigora o princípio do *tempus regit actum* - nos termos do próprio art. 2º do CPP: "Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."<sup>99</sup>

Como se vê, não foram feitas maiores considerações no julgado a respeito da natureza normativa do art. 28-A do CPP; apenas se tratou genericamente a integralidade da parte processual penal do Pacote Anticrime como submetida ao princípio do *tempus regit actum*.

Dessa forma, apesar de não expresso nos votos, o ANPP foi tido como norma processual penal pura pelo mero critério topográfico, isto é, simplesmente por estar inserido no Código de Processo Penal, sem nenhuma consideração a respeito do fenômeno da heterotopia ou do seu conteúdo, sobretudo dos principais efeitos benéficos ao *status libertatis* do agente, que sejam a descarcerização e a extinção da punibilidade.

Trata-se, outrossim, de jurisprudência aqui denominada 'ultrapassada', pois não há mais discussão na Corte a respeito da natureza normativa processual penal mista do ANPP e, por conseguinte, da necessária retroatividade do instituto.

#### **4.3 Jurisprudência Superada: Retroatividade Limitada ao Trânsito em Julgado**

Como paradigma do entendimento pela retroatividade do ANPP limitada ao trânsito em julgado, analisa-se o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* (AgRg no HC) n.º 575.395/RN, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, julgado pela Sexta Turma do STJ em 8 de setembro de 2020 e publicado no DJe em 14 de setembro de 2020.

No caso, o réu foi condenado em segunda instância em 2 de março de 2020 no bojo de ação penal promovida pelo MPF, ao que importa, à pena privativa de liberdade de dois anos e cinco meses de detenção pela prática de crime de fraude à licitação, contra o que, irrisignado, impetrou HC e sucessivamente interpôs o referido AgRg no HC perante o STJ objetivando o retorno dos autos à origem para

---

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 130.175/SP. Recorrente: Rosario Del Carmen Vielma. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 3 set. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001682550&dt\\_publicacao=03/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001682550&dt_publicacao=03/09/2020). Acesso em: 26 set. 2022.

que lhe fosse oportunizado o oferecimento de ANPP, o qual foi conhecido e provido pela Corte.

Evoluindo em relação à jurisprudência anterior, o STJ identificou a natureza normativa processual penal mista do art. 28-A do CPP em razão da possibilidade de extinção da punibilidade do agente, reconhecendo, nesse sentido, a necessária retroatividade do instituto:

[...] o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).<sup>100</sup>

Não houve, entretanto, maior perquirição quanto ao momento limite da retroatividade do instituto. No ponto, a Corte contentou-se a invocar como precedente o julgamento do HC n.º 274.228/SP<sup>101</sup>, que cuidou da aplicação no tempo do art. 387, § 2º, do CPP<sup>102</sup>, no bojo do qual, também sem maior perquirição, fixou-se como limite da retroatividade o trânsito em julgado, com fundamento no art. 5º, inciso XL, da CRFB, apesar da necessária leitura conjunta dessa norma constitucional com o parágrafo único do art. 2º do CP, segundo o qual a *novatio legis in melius* teria retroatividade máxima, isto é, mesmo após o trânsito em julgado, o que constitui, rememora-se, a regra no ordenamento jurídico-penal.

Para além da carência de fundamentação no HC n.º 274.228/SP - que contamina também o julgado ora em análise -, registra-se que mesmo à época do julgado paradigma o STJ já possuía entendimentos a respeito da retroatividade de outros institutos insculpidos em normas processuais penais mistas, de modo que também precária a fundamentação no AgRg no HC n.º 575.395/RN quanto à escolha

---

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 575.395/RN. Agravante: Severino Sales Dantas. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 14 set. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000931310&dt\\_publicacao=14/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=14/09/2020). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.º 274.228/SP. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 16 out. 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302376840&dt\\_publicacao=16/10/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302376840&dt_publicacao=16/10/2013). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>102</sup> “§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

do HC n.º 274.228/SP como precedente hábil a fim de se traçar um paralelo entre art. 387, § 2º, do CPP e o ANPP, sobretudo porque sequer apresentam conteúdo de Direito Penal material semelhante - regime carcerário e extinção da punibilidade, respectivamente.

Ademais, há de questionar a natureza processual penal do art. 387, § 2º, do CPP, o qual, por tratar exclusivamente de detração da pena para fins de fixação de regime carcerário, pode ser entendido como norma heterotópica de Direito Penal material pura, vez que o fato de tangenciar o Direito Processual Penal em disposição que determina que tal cômputo deve ser efetuado já em sentença não tem o condão de lhe conferir semelhante natureza normativa, tratando-se meramente de previsão procedimental<sup>103</sup>, de modo que faria ainda menos sentido referir o HC n.º 274.228/SP como fundamento para o limite da retroatividade do ANPP.

Com efeito, apesar de se tratar de jurisprudência aqui denominada 'superada' - declinada pela Sexta Turma do STJ em prestígio aos julgados da Quinta Turma pela retroatividade do ANPP limitada ao recebimento da denúncia -, fato é que, em que pese por razões diversas, está em consonância com parte representativa da doutrina<sup>104</sup>. Entre tais razões, adianta-se entendimento pela retroatividade do instituto limitada conforme uma concepção de sua função no ordenamento jurídico, em consonância com aquele fundamento da justiça penal negociada de celeridade e simplificação do processo penal:

A terceira posição (c) adota interpretação mais ampla, possibilitando o ANPP em processos em andamento quando da vigência da Lei 13.964/2019, mesmo em fase recursal, até o trânsito em julgado. [...] Tal posição é adequada em termos dogmáticos e funcionais do instituto negocial. Pode-se sustentar que o limite temporal para obstar o oferecimento do ANPP em processos em curso quando da vigência da Lei 13.964/2019 seria somente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois com o trânsito em julgado inicia-se a execução da pena e encerra-se a persecução penal, perdendo sentido o ANPP em sua função

<sup>103</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 779. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16\]/4/180/3:66\[%C3%ADci%2Co%5E%2C%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16]/4/180/3:66[%C3%ADci%2Co%5E%2C%20]). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>104</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. RB-6.2. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015830600eb40975c341#sl=p&eid=e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf&eat=%5Bereid%3D%22e572171565334d4de3c6b7d2a253dbcf%22%5D&pg=RB-6.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022; NUCCI, *op. cit.*, p. 235; e LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 93. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0004.xhtml\]/4/1090/1:7\[ora%2C%20in\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0004.xhtml]/4/1090/1:7[ora%2C%20in]). Acesso em: 26 set. 2022.

essencial de simplificar e antecipar o sancionamento ao imputado com a sua conformidade.<sup>105</sup>

#### 4.4 Entendimento Vencido: Retroatividade Máxima

Difundiu-se em alguns julgados do STJ entendimento pela retroatividade máxima do ANPP, isto é, mesmo após o trânsito em julgado, na linha do art. 2º, parágrafo único, do CP. Não se trata propriamente de jurisprudência, pois não há decisões nesse sentido, mas sim de compreensão a respeito do tema externada por alguns Ministros em seus votos, porém não posta à prova em prestígio à jurisprudência consolidada da Terceira Seção pela retroatividade do instituto limitada ao recebimento da denúncia.

No ponto, analisa-se o AgRg no HC n.º 630.016/SC, de relatoria do Ministro Olindo Menezes - Desembargador Federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região -, julgado pela Sexta Turma do STJ em 14 de outubro de 2021 e publicado no DJe em 4 de novembro de 2021.

No caso, o réu teve condenação confirmada em segunda instância em 29 de outubro de 2020 no bojo de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), ao que importa, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, contra o que, irresignado, impetrou HC e sucessivamente o AgRg no HC perante o STJ objetivando o oferecimento do ANPP, o qual foi conhecido e desprovido pela Corte.

Como referido, apesar de aderir à jurisprudência consolidada, fundamentou o Ministro Relator que a retroatividade do ANPP limitada ao recebimento da denúncia iria de encontro ao princípio da retroatividade máxima disposto no Código Penal:

O entendimento desta Corte é no sentido de que, uma vez recebida a denúncia, incabível a retroatividade do art. 28-A do CPP para aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP).

.....  
Esse entendimento parece contrariar o disposto no parágrafo único do art. 2º do Código Penal, pelo qual sequer a coisa julgada impede a

<sup>105</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. RB-12.1. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=fd74f6110c582f021b9a78794d776a5c&eat=%5Bereid%3D%22fd74f6110c582f021b9a78794d776a5c%22%5D&pg=R B-12.1&psi=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

retroatividade da lei penal (híbrida, no caso) mais benéfica, mas, sendo essa a compreensão da Seção, não convém abrir divergência.<sup>106</sup>

O entendimento reconhece a necessária leitura conjunta do art. 5º, inciso XL, da CRFB, com o parágrafo único do art. 2º do CP - preterida naquela jurisprudência superada -, e o conseqüente ônus argumentativo para afastar-se a retroatividade máxima do ANPP, que constitui, frisa-se, a regra no ordenamento jurídico-penal tratando-se de normas que regulam conteúdo de Direito Penal material. Referido ônus, todavia, parece ser atendido à luz de ao menos dois fundamentos.

A um, retomando-se aquela concepção da função do ANPP de simplificação procedimental bem como de mecanismo alternativo ao processo penal em sua plenitude<sup>107</sup> - lastreada nos fundamentos do modelo de justiça penal negociada em que se assenta -, revela-se incompatível a incidência, por retroatividade, desse instituto após o transcurso absoluto do processo, momento em que consumado o que se buscava evitar.

A dois, retomando-se a natureza jurídica de negócio jurídico do ANPP, desvirtuaria a lógica transacional a realização de um acordo após o esgotamento da jurisdição, isto é, do trânsito em julgado, momento em que já se instaurou definitiva e fatalmente a *best/worst alternative to a negotiated agreement*<sup>108</sup>, no que restaria eliminada a zona de barganha marcada pela assimetria de informações a respeito da condenação/absolvição do agente<sup>109</sup>, também intrínseca do modelo de justiça

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 630.016/SC. Agravante: Jonas Heide. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região). Brasília, 4 nov. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003182370&dt\\_publicacao=04/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003182370&dt_publicacao=04/11/2021). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>107</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. RB-2.1. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015830600eb40975c341#sl=p&eid=f5a0714c204d3d1861e8e4b574e6d716&eat=%5Bereid%3D%22f5a0714c204d3d1861e8e4b574e6d716%22%5D&pg=RB-2.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>108</sup> RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini. **Negociação e Direito: proposições**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015. p. 44-45. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616158/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml!\]/4\[Negocia--o-e-Direito\\_001\\_168\]/4/38/14/1:0\[%2CDif\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616158/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml!]/4[Negocia--o-e-Direito_001_168]/4/38/14/1:0[%2CDif]). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>109</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Pacote Anticrime: um ano depois: análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019**. 1. ed. São Paulo: Expressa, 2021. p. 20. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml!\]/4/2/100/5:506\[s%20e%2Cscj\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml!]/4/2/100/5:506[s%20e%2Cscj]). Acesso em: 26 set. 2022.

penal negociada e na linha daquela inevitável leitura do ANPP à luz de Teorias da Negociação.

#### **4.5 Jurisprudência Consolidada: Retroatividade Limitada ao Recebimento da Denúncia**

Há pelo menos quatro decisões paradigma na jurisprudência 'consolidada' do STJ pela retroatividade do ANPP limitada ao recebimento da denúncia - denominação adotada tanto em razão do maior número de decisões no STJ ser nesse sentido quanto porque a Corte não apresenta jurisprudência minoritária concomitante em sentido diverso -, as quais serão analisadas, oportunamente, em conjugação com outros julgados que melhor esclarecem as teses inovadoras ventiladas.

##### **4.5.1 A Tese Subjacente: Finalidade e Momento do Acordo de não Persecução Penal como Elementos Determinantes para o Limite da Retroatividade**

Em primeiro lugar, analisam-se os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental em Recurso Especial (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp) n.º 1.635.787/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado pela Quinta Turma do STJ em 4 de agosto de 2020 e publicado no DJe em 13 de agosto de 2020.

No caso, o réu teve sua pena privativa de liberdade redimensionada pelo STJ em 18 de março de 2020 no bojo de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ao que importa, a um ano, onze meses e dez dias de reclusão pela prática do delito de tráfico de drogas. Após a interposição de diversos recursos perante o STJ objetivando o oferecimento do ANPP em razão da diminuição da pena em concreto, o EDcl no AgRg no AgRg no AREsp foi conhecido e rejeitado pela Corte.

A negativa de oferecimento do ANPP foi solucionada no caso sob fundamento diverso do limite da retroatividade: entendeu o STJ que o requisito da pena mínima do art. 28-A, *caput*, do CPP, deve ser aferido conforme as circunstâncias narradas na denúncia, de modo que não poderia ser computada para tais fins a minorante de



tráfico privilegiado reconhecida apenas em sede de REsp - que resultou no redimensionamento da pena em concreto.

Em conjugação com o entendimento de que a viabilidade do ANPP é definida conforme a presença/ausência de seus requisitos quando do oferecimento da denúncia, entretanto, o Ministro Relator acrescentou que o instituto:

[...] consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos e a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a perspectiva restaurativa.<sup>110</sup>

Ressaltam-se os relevantes fundamentos expressados no voto: a necessidade de “otimização dos recursos públicos”<sup>111</sup> e a concepção de que se trata o ANPP de uma “alternativa à propositura da ação penal”, cujo juízo admissibilidade deve ser feito uma vez que o MP se depara “com os autos de um inquérito policial”, tratando-se de um “negócio jurídico pré-processual”. Com efeito, aqui se vislumbra um incipiente entendimento do STJ a respeito do momento limite de propositura do acordo, que seja anterior ao início da *persecutio criminis in iudicio*, como atual e firmemente reiterado pela Corte<sup>112</sup>.

---

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.635.787/SP. Embargante: Satiro Marcio Ignacio Junior. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 13 ago. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903757230&dt\\_publicacao=13/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903757230&dt_publicacao=13/08/2020). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>111</sup> Veem-se estudos do Ministério Público Federal a respeito da desjudicialização e produtividade do ANPP: “O Ministério Público Federal (MPF) ultrapassou a marca de R\$ 1 milhão em valores recuperados por meio de acordos de não persecução penal (ANPP) celebrados na 1ª Região.” PROJETO-PILOTO entre a PRR1 e o TRF1 chega a 80 ANPPs e ultrapassa R\$ 1 milhão em valores negociados. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Brasília, 5 mai. 2022. Notícias. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/projeto-piloto-entre-a-prr1-e-o-trf1-chega-a-80-anpps-e-ultrapassa-r-1-milhao-em-valores-negociados>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>112</sup> Vê-se o mesmo entendimento em julgado mais recente da Corte: “[...] para que seja oferecido o acordo de não persecução penal, registro, em um primeiro momento, que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, autoriza a realização de negócio jurídico entre a acusação e o investigado, antes do recebimento da denúncia.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 166.837/MG. Agravante: A. M. R. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 8 ago. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201934051&dt\\_publicacao=08/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201934051&dt_publicacao=08/08/2022). Acesso em: 26 set. 2022.

Ato contínuo, desenvolveu-se a tese da retroatividade limitada ao recebimento da denúncia - e que se tornaria a posição consolidada da Terceira Seção - com base em ao menos dois fundamentos.

A um, no plano normativo infralegal, a Corte aderiu a semelhante entendimento registrado no Enunciado n.º 20 do Grupo Nacional de Coordenadores do Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais<sup>113</sup> (CNPJ). A dois - e mais importante -, o STJ baseou-se em doutrina que milita pela retroatividade do ANPP limitada conforme a finalidade e o momento limite para a sua propositura, esse coincidente com aqueles citados fundamentos subjacentes à conclusão de tratar-se de negócio jurídico 'pré-processual':

Uma premissa parece-nos clara: o acordo de não persecução penal foi criado para as situações (futuras, a partir da vigência da lei) em que não tenham sido ainda recebidas as denúncias.

[...] A própria natureza do instituto parece sugerir que a proposta deverá ser feita na fase pré-processual, tanto pelo texto da lei ("Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado...") quanto pela consequência de seu descumprimento ou não homologação (possibilidade de oferecimento de denúncia). Contudo, a lei diz que cabe ao juiz das garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação (art. 3º-B, XVII).

Contrariando frontalmente a opção do legislador (de verdadeira política criminal), a "escolha" de outros marcos de incidência do ANPP como até o início da instrução, até a sentença, até a condenação em segundo grau, até o trânsito em julgado ou qualquer outro momento decorreria de mero decisionismo sem qualquer racionalidade à luz do ordenamento jurídico vigente.<sup>114</sup>

Vale dizer: entendeu o STJ que a retroatividade do ANPP encontraria lastro na própria finalidade para a qual foi criado o instituto bem como no limite processual-temporal da sua incidência, em superação, nesse sentido, ao entendimento vencido pela retroatividade máxima.

<sup>113</sup> "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia." GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DO CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados Interpretativos da Lei n.º 13.964/2019 - Lei Anticrime**. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>114</sup> FISCHER, Douglas. Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso. **Revista Meu Site Jurídico**, [s. l.], 11 jul. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-em-curso/>. Acesso em: 6 set. 2022.

Como se vê, o fundamento não está distante daquela doutrina que entende que a retroatividade do ANPP deve ser limitada conforme uma concepção de sua função no ordenamento jurídico<sup>115</sup>, também adotado na imposição de outros limites temporais a diferentes normas processuais penais mistas<sup>116</sup>, como decidido pelo STF em relação ao *sursis* processual em julgado de ementa elucidativa, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS". Suspensão condicional do processo penal (art. 89 da Lei 9.099/95). Lex mitior. Âmbito de aplicação retroativa. - Os limites da aplicação retroativa da "lex mitior", vão além da mera impossibilidade material de sua aplicação ao passado, pois ocorrem, também, ou quando a lei posterior, malgrado retroativa, não tem mais como incidir, à falta de correspondência entre a anterior situação do fato e a hipótese normativa a que subordinada a sua aplicação, ou quando a situação de fato no momento em que essa lei entra em vigor não mais condiz com a natureza jurídica do instituto mais benéfico e, portanto, com a finalidade para a qual foi instituído. - Se já foi prolatada [sic] sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, não pode ser essa transação processual aplicada retroativamente, porque a situação em que, nesse momento, se encontra o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual o benefício foi instituído, benefício esse que, se aplicado retroativamente, nesse momento, teria, até, sua natureza jurídica modificada para a de verdadeira transação penal. "Habeas corpus" indeferido.<sup>117</sup>

É nesse sentido que se fala em tese 'subjacente', pois trata-se do ponto de partida do STJ em sua jurisprudência consolidada, a qual, posteriormente, nada mais faz do que tentar bem definir o momento processual oportuno e coincidente com as finalidades do ANPP, o que também fizeram citados doutrinadores, em que pese, por vezes, chegando a conclusões diversas.

<sup>115</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. RB-12.1. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=fd74f6110c582f021b9a78794d776a5c&eat=%5Bereid%3D%22fd74f6110c582f021b9a78794d776a5c%22%5D&pg=R B-12.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>116</sup> Mais tarde, em julgado pela retroatividade do ANPP, o STJ explicitou referida comparação: "Digno de nota, especificamente em relação à aplicação intertemporal da suspensão condicional do processo, é o julgado paradigmático proferido pelo STF, de relatoria do Ministro Moreira Alves, por meio do qual foi assentada importante premissa: a retroatividade penal benéfica deve se adequar às finalidades para as quais foi editada a lei." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 628.647/SC. Agravante: Andrei Silva. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Relatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 7 jun. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003060514&dt\\_publicacao=07/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>117</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 74.305-6/SP. Paciente: Antonio da Silva Pedroso. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 5 mai. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75135>. Acesso em: 27 set. 2022.

Dessa forma, a evolução no ponto implica analisar a consistência dos fundamentos elencados pelo STJ que se densificam na tese da retroatividade do ANPP limitada ao recebimento da denúncia, em detrimento de outros momentos do processo.

Com efeito, retomando-se os dois principais fundamentos da Corte no caso, pode-se problematizar, a um, em sede de atos normativos infralegais, a escolha do Enunciado n.º 20 do GNCCRIM do CNPG para reger o caso, dada a existência de uma série de outras regulamentações do ANPP pelo Ministério Público, sobretudo que refletem na sua retroatividade, a qual poderia ser admitida, em primeiro lugar - e em conjugação com a tese subjacente -, até a prolação da sentença penal condenatória, por cabível o seu oferecimento no curso da ação penal, nos termos da Orientação Conjunta n.º 03/2018 do MPF<sup>118</sup>, bem como, em segundo lugar, até o trânsito em julgado, nos termos da redação do Enunciado n.º 98 da 2ª CCR do MPF<sup>119</sup>, vigente à época do julgado<sup>120</sup>.

Mais importante, no entanto - quanto ao segundo fundamento -, é que a sistemática do art. 28-A do CPP abre espaço para o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, como aponta a doutrina:

---

<sup>118</sup> “Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal.” 2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação Conjunta n.º 03/2018, de 29 de novembro de 2018**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-3-2018-assinada-pgr-006676712018.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>119</sup> “É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.” 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Enunciado n.º 98, de 9 de junho de 2020**. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados/enunciados-cancelados-ou-alterados/enunciado\\_98-ata\\_184.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados/enunciados-cancelados-ou-alterados/enunciado_98-ata_184.pdf). Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>120</sup> Por completude, registra-se a redação atual: “É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.” 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Enunciado n.º 98, de 31 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 17 set. 2022.

1. em caso de alteração da denúncia ou procedência parcial da pretensão acusatória, ou seja, em situação de “mutação da imputação penal atribuída ao acusado”. 2. se, em sede de controle interno da recusa ministerial (art. 28-A, § 14), houver alteração da recusa ao ANPP apresentada pelo representante do MP originalmente; 3. se o ANPP não foi oferecido anteriormente sem a devida motivação do MP quanto à recusa ou se o imputado não foi cientificado da recusa; 4. se o imputado não foi encontrado e foi oferecida denúncia para citação por edital.<sup>121</sup>

Ainda, significativo que o STJ sufrague ANPPs oferecidos no curso da ação penal<sup>122</sup>, de modo que a consonância impositiva entre o momento limite para a sua propositura - entendido como o recebimento da denúncia - e o limite de sua retroatividade recai em contradição com a própria jurisprudência da Corte bem como com oportunidades da sistemática do art. 28-A do CPP.

#### 4.5.1.1 Entendimento Sucessivo: Retroatividade Limitada à Prolação da Sentença Penal Condenatória

Reforçando a importância da tese subjacente, convém registrar entendimento brevemente ventilado em algumas decisões da Corte, como no Agravo Regimental na Petição em Recurso Especial (AgRg na PET no AREsp) n.º 1.664.039/PR - o qual será melhor perscrutado posteriormente em relação a outros fundamentos -, pela retroatividade do ANPP limitada à prolação da sentença penal condenatória:

É verdade que parte da doutrina vem entendendo pela possibilidade de aplicação da regra nova aos processos em andamento. Todavia, mesmo que se entenda pela aplicação da orientação dada à Lei 9.099/1995 na

<sup>121</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. RB-6.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=736da5851c2f07037ee1a982c380b005&eat=%5Bereid%3D%22736da5851c2f07037ee1a982c380b005%22%5D&pg=RB-6.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>122</sup> *Ibidem*, RB-6.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=736da5851c2f07037ee1a982c380b005&eat=%5Bereid%3D%22736da5851c2f07037ee1a982c380b005%22%5D&pg=RB-6.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 27 set. 2022. No caso relatado pelo autor, o STJ determinou a suspensão do processo, após recebimento da denúncia em grau recursal, a fim de que o MP fosse intimado para se manifestar sobre o oferecimento do ANPP: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.937.587/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Agravada: Renata Dias Esteves. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região). Brasília, 29 nov. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101414709&dt\\_publicacao=29/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101414709&dt_publicacao=29/11/2021). Acesso em: 27 set. 2022.

ADIN 1.769<sup>123</sup> (STF - Pleno), o limite temporal da retroatividade a ser utilizado será a sentença condenatória.<sup>124</sup>

Salienta-se que semelhante limitação jamais foi defendida em primeiro plano pelo STJ, mas sempre apareceu em sua jurisprudência consolidada como argumento sucessivo naqueles casos em que o réu já se encontrava sentenciado, apenas ao fim de reforçar que, mesmo que se superasse a tese da retroatividade limitada ao recebimento da denúncia, a prolação da sentença penal condenatória ainda constituiria óbice no caso concreto, conforme doutrina citada pelo Ministro Relator<sup>125</sup>:

Infere-se, entretanto, que, em contributo à segurança jurídica, parece pertinente sustentar que a melhor resolução seria modular os efeitos, mediante interpretação conforme, para fazer incidir o ANPP aos processos que, quando da publicação da Lei nº 13.964/2019, ainda não estivessem sentenciados com condenação do imputado. E tal limite temporal é apropriado, porque até essa etapa há a denominada *persecutio criminis in iudicio*, com colheita de provas e análise dos fatos produzidos e apurados durante a instrução. Após esgotar-se a atuação jurisdicional em primeira instância, com eventual condenação do increpado, a persecução encontra-se definitivamente encerrada, sob tal óptica, e, nesse fanal, descabe azo à proposta de acordo que vise a obstá-la. O instituto do ANPP, por consectário da existência de sentença condenatória, acaba sendo prejudicado e esvaziado, dado que, nesse momento, o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual aquele foi concebido. Do contrário, desvirtuar-se-iam a sua natureza e o seu desiderato.

[...] Nesse ponto, a bússola hermenêutica deve ser a mesma que foi empreendida para solver a mesma dúvida quanto à suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995). O Excelso Pretório decidiu, tanto pelo Pleno, como por ambas as turmas, que os feitos que contavam com sentença, no ápice da publicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, não eram abarcados pela retroação da norma [...]<sup>126</sup>

<sup>123</sup> Registra-se o erro material no excerto, pois a decisão do STF a que se refere o Ministro Relator, em verdade, é a ADI n.º 1.719/DF - e não n.º 1.769: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.719-9/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 3 ago. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474606>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Petição no Agravo em Recurso Especial n.º 1.664.039/PR. Agravantes: Adjair Fernando Buturi, Maria Ines Buturi Trierweiler e Rosana Aparecida Buturi Machado. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 16 out. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000358426&dt\\_publicacao=26/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000358426&dt_publicacao=26/10/2020). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>125</sup> No mesmo sentido: JUNQUEIRA, Gustavo. **Lei Anticrime comentada – artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 68. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595512/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dc%3Dap-3.xhtml!\]/4/2/1160/1:143\[a%20p%20Crod\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595512/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dc%3Dap-3.xhtml!]/4/2/1160/1:143[a%20p%20Crod]). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>126</sup> LINHARES JÚNIOR, João. Efêmeras digressões sobre o acordo de não persecução penal — parte 2. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 set. 2020. Disponível em

Com efeito, apesar da enxuta fundamentação da Corte no ponto, aparenta ter seguido sua jurisprudência a respeito dos paralelos traçáveis entre o ANPP e o *sursis* processual<sup>127</sup>, o qual também se trata de instituto de justiça penal negociada que implica a extinção da punibilidade do agente, conforme o art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/1995, e assemelha-se ao ANPP em virtude da natureza negocial<sup>128</sup>, apesar da controvérsia a respeito de se tratar ou não de direito subjetivo do réu<sup>129</sup>, de modo que a retroatividade do ANPP poderia ser determinada pelo mesmo limite imposto àquele instituto, qual seja, nos termos da jurisprudência do STF, pela prolação da sentença penal condenatória<sup>130</sup>.

<https://www.conjur.com.br/2020-set-27/linhares-junior-efemeras-digressoes-anpp-parte2>. Acesso em 12 set. 2022.

<sup>127</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 159.134/RO. Agravante: Arnaldo Bernardino Cardoso Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Brasília, 16 mar. 2022. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200053637&dt\\_publicacao=16/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200053637&dt_publicacao=16/03/2022). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>128</sup> DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 117; LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 346. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0013.xhtml\]/4/556/1:11\[%20re%2Ccor\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0013.xhtml]/4/556/1:11[%20re%2Ccor]). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>129</sup> O STJ apresenta jurisprudência nos dois sentidos: “O *sursis* processual é direito subjetivo do denunciado, de natureza personalíssima, exigindo sua presença em audiência para aceitação das condições fixadas [...]”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal n.º 954/DF. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Cardoso Lopes. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 out. 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000856583&dt\\_publicacao=15/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000856583&dt_publicacao=15/10/2021). Acesso em: 27 set. 2022; e “[A] suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 504.074/SP. Agravante: Rodrigo Cavalcante de Oliveira. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 23 ago. 2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901044281&dt\\_publicacao=23/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901044281&dt_publicacao=23/08/2019). Acesso em: 27 set. 2022. Nesse mesmo sentido e reforçando a possibilidade de paralelo com o ANPP, parte da doutrina aponta que a eficácia de direito subjetivo do instituto é afetada por dar-se a última palavra ao MP: LOPES JUNIOR, *op. cit.*, p. 347. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0013.xhtml\]/4/590/1:12\[%20de%2C%20at\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0013.xhtml]/4/590/1:12[%20de%2C%20at]). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>130</sup> “Condenado o réu, ainda que em momento anterior ao da vigência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, torna-se inviável a incidência do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, eis que, com o ato de condenação penal, ficou comprometido o fim precípua para o qual o instituto do “*sursis*” processual foi concebido, vale dizer, o de evitar a imposição da pena privativa de liberdade.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 74.463-0/SP. Pacientes: Walter Dias de Oliveira e José Júlio Tibúrcio Rezende. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 7 mar. 2007. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75254>. Acesso em: 27 set. 2022. Revela-se significativo no julgado o fundamento pela retroatividade do *sursis* processual

Ocorre, no entanto, que o fundamento central da doutrina citada pelo STJ no caso - ao contrário do foco do julgado na jurisprudência do STF em relação à retroatividade da Lei n.º 9.099/1995 decidida na ADI n.º 1.719/DF - não é pela solução, ao ANPP, daquela mesma adotada em relação à retroatividade do *sursis* processual em virtude de uma eventual semelhança entre esses institutos, mas antes - e mais uma vez - pela retroatividade do ANPP limitada conforme uma outra concepção de sua função no ordenamento jurídico, qual seja - na linha do supracitado excerto - a de um instrumento alternativo à *persecutio criminis in iudicio*, essa que se encerraria com a prolação da sentença penal condenatória, evidenciando-se a difusão da tese subjacente na doutrina.

#### 4.5.2 O Acordo de não Continuidade da Ação Penal

Em segundo lugar, analisa-se o Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp) n.º 1.886.717/PR, de relatoria do Ministro Felix Fischer, julgado pela Quinta Turma do STJ em 6 de outubro de 2020 e publicado no DJe em 19 de outubro de 2020.

No caso, o réu foi condenado em segunda instância em 3 de junho de 2020 no bojo de ação penal promovida pelo MPF, ao que importa, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão pela prática de crime de contrabando, contra o que, irredimido, interpôs REsp e sucessivamente o referido AgRg no REsp objetivando o oferecimento de ANPP, o qual foi conhecido e desprovido pelo STJ.

Preliminarmente, vislumbra-se no julgado - em que pese por reprodução do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>131</sup> (TRF/4) - uma fundamentação mais expressa em relação à tese subjacente da interdependência entre a finalidade e o momento limite para a propositura do ANPP e o limite de sua retroatividade:

Se uma norma jurídica traz, expressamente, um aspecto temporal que condiciona a sua aplicação, aplicá-la de modo distinto não seria dar-lhe retroatividade, mas, isso sim, criar e aplicar outra norma. O ANPP tem aplicação antes do oferecimento da denúncia; não existe fora desse momento, porquanto tal aspecto temporal compõe a respectiva norma. Entender que o artigo poderia ter incidência de modo a paralisar ação penal

---

limitada conforme “o fim precípua” para o qual o instituto foi “concebido”, na linha, por conseguinte, da tese subjacente que se tem defendido.

<sup>131</sup> Elucida-se que não se trata de estudo sobre a jurisprudência do TRF/4, pois mais tarde o STJ adotou e reiterou as mesmas razões aqui expostas em fundamentação própria, como será abordado adiante, no entanto este é o julgado que inovou no ponto.



em curso para que, realizado acordo depois da denúncia, tenha o efeito de suspender ação penal já em grau recursal é construir uma norma completamente distinta, com antecedente e conseqüente normativos diversos dos estampados em lei. Efetivamente, seria tomar não apenas outro pressuposto de fato como extrair outro efeito jurídico.<sup>132</sup>

O raciocínio evidencia, como outrora referido, que a fenomenologia da juridicização, atinente à Teoria do Fato Jurídico, é relevante mesmo em Direito Processual Penal<sup>133</sup>, porquanto, fatalmente, trata-se o supracitado fundamento de análise sobre o suporte fático temporal<sup>134</sup> do ANPP.

Com efeito, em conjugação ao supracitado excerto, inova a Corte ao comparar o ANPP com o natimorto Acordo de Não Continuidade da Ação Penal, outro instrumento de justiça penal negociada inicialmente previsto no PL n.º 882/2019: fundamentou-se que, dado o momento processual preciso do ANCAP previsto no PL, qual seja “após o recebimento da denúncia” e “até o início da instrução”<sup>135</sup>, a dicotomia com o ANPP reforçaria a tese do limite da propositura desse acordo apenas até o recebimento da denúncia, a refletir, portanto, na imposição do mesmo limite para a sua retroatividade:

O Projeto de Lei nº 882/2019 trouxe, originariamente, duas espécies distintas de negócios jurídico-processuais, mediante inserção dos arts. 28-A e 395-A no texto do CPP. [...]

Não restou aprovado o acordo do art. 395-A ao CPP, que seria um acordo de não continuidade da ação penal, tendo como destinatário o réu, como ocasião o período entre o recebimento da denúncia e o início da instrução processual e como efeito a suspensão da ação.

Resta nítido que o Poder Legislativo realizou expressa e deliberadamente uma opção de política criminal criando, exclusivamente, o acordo de não

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.886.717/PR. Agravante: Nelson Pereira dos Santos. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 19 out. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001900085&dt\\_publicacao=19/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001900085&dt_publicacao=19/10/2020). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>133</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 159. No caso relatado pelo autor, o STF debruçou-se na Teoria do Fato Jurídico a fim de bem entender se sentença penal condenatória prolatada por juízo incompetente dialogaria com o plano da validade ou da eficácia: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 80.263-0/SP. Pacientes: José Antonio de Souza e Ana Lúcia Arbex. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 27 jun. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78309>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>134</sup> MELLO, *op. cit.*, p. 93-94.

<sup>135</sup> “Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.” BRASIL. **Projeto de Lei n.º 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0d5fq66hxle61pf5udjg9sj1o3668223.node0?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0d5fq66hxle61pf5udjg9sj1o3668223.node0?codteor=1712088&filename=PL+882/2019). Acesso em 27 set. 2022.

persecução para a etapa da investigação, com contornos próprios. Não é possível dar-se ao ANPP as feições do instituto não aprovado, alterando-lhe os pressupostos e os efeitos, até porque não cabe ao Poder Judiciário inovar sobre texto legal cristalino, mas sim realizar sua aplicação nos moldes em que previsto pelo ordenamento jurídico.

Ademais, note-se que o próprio projeto de acordo de não continuada de [sic] da ação penal pressupunha um critério temporal próprio, qual seja, o interstício entre o recebimento da denúncia e o início da instrução penal.<sup>136</sup>

Nesse sentido, evidencia-se que o STJ prestigiou uma interpretação autêntica do instituto, isto é, conforme a vontade do Legislador, muito criticada desde a doutrina clássica<sup>137</sup>.

Admitindo-se semelhante hermenêutica, entretanto, percebe-se que de fato a intenção quando da redação do PL n.º 882/2019 era de que o ANPP fosse cabível apenas até o recebimento da denúncia, como consta expressamente na exposição de motivos do projeto, inclusive em contraposição ao momento cabível do ANCAP<sup>138</sup>. Ocorre, todavia, que o ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico através de processo legislativo do - anterior - PL n.º 10.372/2018, o qual não previa o ANCAP em seus estudos ou essa eloquente dicotomia em sua redação original<sup>139</sup>.

Dessa forma, ainda que se admita uma interpretação autêntica do instituto, aparenta que deveria incidir sobre a redação do projeto primogênito e que de fato foi transformado na Lei n.º 13.964/2019, sede em que não haveria de se falar naquele outro acordo de arquivamento precoce.

Ainda, como brevemente problematizado também na doutrina citada pelo STJ no EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n.º 1.635.787/SP anteriormente analisado<sup>140</sup>, importa que do PL n.º 10.372/2018 nasceu a figura do juiz das garantias, o qual seria

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.886.717/PR. Agravante: Nelson Pereira dos Santos. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 19 out. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001900085&dt\\_publicacao=19/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001900085&dt_publicacao=19/10/2020). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>137</sup> GUASTINI, Riccardo. **Interpretar e argumentar**. 1 ed. Trad. Adrian Sgarbi; Frederico Menezes Breyner; Fernando Daniel de Moura Fonseca. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 79.

<sup>138</sup> “O art. 395-A. aumenta as hipóteses e disciplina a prática de acordos que poderão ser requeridos pelo Ministério Público ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor. A situação aqui é diferente da justificada para o art. 28-A., porque pressupõe a existência de denúncia já recebida.” BRASIL. **Projeto de Lei n.º 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0d5fq66hxle61pf5udjg9sj1o3668223.node0?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0d5fq66hxle61pf5udjg9sj1o3668223.node0?codteor=1712088&filename=PL+882/2019). Acesso em 27 set. 2022.

<sup>139</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n.º 10.372, de 6 de junho de 2018**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018). Acesso em 27 set. 2022.

<sup>140</sup> FISCHER, Douglas. Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso. **Revista Meu Site Jurídico**, [s. l.], 11 jul. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-acoes-penais-em-curso/>. Acesso em: 6 set. 2022.

incumbido de decidir sobre a homologação de acordos de não persecução penal, “quando formalizados durante a investigação”, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP<sup>141</sup>.

Com efeito, partindo-se de uma interpretação sintático-gramatical do referido artigo, isto é, pela identificação da função sintática das disposições linguísticas do texto normativo<sup>142</sup>, em conjugação com a técnica do *argumenta ex silentio*, ou seja, preenchendo um silêncio da lei com uma norma implícita oposta<sup>143</sup>, dado o limite da atuação desse juiz no processo penal até o recebimento da denúncia, ao teor do art. 3º-C, *caput*, do CPP<sup>144</sup>, a expressão destacada - “quando formalizados durante a investigação” -, que assume função sintática de adjunto adverbial temporal, portanto acessória na oração - mas cuja presença faz-se relevante dada uma concepção de que nenhum elemento textual da norma é insignificante -, parece permitir a possibilidade de oferecimento e realização de ANPPs mesmo após a investigação e perante o juiz da instrução.

Destarte, apesar de os arts. 3º-A ao 3º-F do CPP encontrarem-se com eficácia suspensa, fato é que fizeram parte da introdução sistemática do ANPP no ordenamento jurídico, constituindo lei existente e válida, de modo que a sua leitura conjunta com o art. 28-A pode servir de parâmetro para uma melhor compreensão a respeito do momento limite de propositura do acordo, em detrimento de ponderações acerca de institutos redigidos em lei inexistentes.

Por completez, entretanto, não se olvida que tais dispositivos referentes ao juiz das garantias foram incluídos no PL n.º 10.372/2018 de maneira aparentemente apressada, vez que previstos apenas em sede de Projeto Substitutivo<sup>145</sup>,

---

<sup>141</sup> “Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...] XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>142</sup> CHIASSONI, Pierluigi. **Técnica da interpretação jurídica: breviário para juristas**. 1. ed. Trad. Daniel Mitidiero; Otávio Domit; Rafael Abreu; Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 90-91.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 453-454.

<sup>144</sup> “Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>145</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n.º 10.372, de 6 de junho de 2018**. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1841954&filename=SBT+1+%3D%3E+PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1841954&filename=SBT+1+%3D%3E+PL+10372/2018). Acesso em 27 set. 2022.

apresentado e votado como redação final pouco tempo antes da aprovação na Lei n.º 13.964/2019, portanto uma vez já avançados os debates e estudos a respeito da redação anterior, que nada dispunha nesse sentido<sup>146</sup>. Segundo essa tramitação legislativa, não houve exposição de motivos ou justificção documentadas pelo Congresso Nacional sobre a figura do juiz das garantias - ou, mais especificamente, sobre o seu papel em relação ao ANPP -, oportunidade também perdida nos debates orais da Sessão Deliberativa Extraordinária de 4 de dezembro de 2019 da Câmara dos Deputados<sup>147</sup>, ocasião em que aprovada, sem maiores discussões no ponto, a Lei n.º 13.964/2019 - portanto mais propensa a assistemáticas pontuais na técnica legislativa -, de modo que a expressão destacada poderia não se tratar de um adjunto adverbial temporal eloquente em relação ao momento de propositura do ANPP, a refletir também no limite de sua retroatividade, mas sim de expressão utilizada a fim de reforçar o momento da atuação do juiz das garantias no processo penal.

Há de se questionar, nesse sentido, a consistência do caminho escolhido pela Corte para solucionar o problema principal enfrentado no julgado analisado bem como a sua antítese, brevemente registrada em outras decisões: segundo uma dicotomia com instituto natimorto que, em verdade, não fez parte do projeto original da introdução do ANPP no ordenamento jurídico, ou conforme a própria sistemática da Lei existente, porém com lastro em dispositivo com possíveis assistemáticas. Nessa jurisprudência, ambos parecem não encerrar satisfatoriamente o problema.

#### 4.5.3 A Consequência Jurídica do Oferecimento da Denúncia

Em terceiro lugar, analisa-se o AgRg no HC n.º 628.647/SC, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro e de relatoria para o acórdão da Ministra Laurita Vaz, julgado pela Sexta Turma do STJ em 9 de março de 2021 e publicado no DJe em 7 de junho de 2021.

---

<sup>146</sup> Destaca-se que o grupo de trabalho criado para debater as mudanças na legislação promovidas pelo projeto de lei original não teve a oportunidade de analisar os referidos artigos: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.372, de 6 de junho de 2018**. Parecer do relator deputado federal Capitão Augusto (PL-SP). Brasília, DF, 2 jul. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>147</sup> CÂMARA dos deputados. Plenário - PL 10372/2018 - Projeto de combate ao crime organizado e à corrupção - 04/12/2019 - 17:57. YouTube, 4 dez. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kQudbvB7vUw&list=TLGGwSXGCBp24jswODA5MjAyMg&t=8033s>. Acesso em: 27 set. 2022.

No caso, o réu teve condenação confirmada em segunda instância em 24 de setembro de 2020 no bojo de ação penal promovida pelo MP/SC, ao que importa, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo, contra o que, irresignado, impetrou HC e sucessivamente o referido AgRg no HC objetivando o oferecimento de ANPP, o qual foi conhecido e desprovido pelo STJ.

O Ministro Relator restou vencido ao invocar aquela jurisprudência superada pela retroatividade do ANPP limitada ao trânsito em julgado, não mais condizente com a jurisprudência consolidada da Corte rememorada no voto vencedor pela Ministra Relatora para o acórdão, a qual inova ao fundamentar que a consequência jurídica do oferecimento da denúncia pela não homologação bem como pelo descumprimento do acordo, insculpida nos §§ 8º e 10 do art. 28-A do CPP<sup>148</sup>, determina o momento processual cabível do instituto e, por conseguinte, o limite de sua retroatividade:

[...] o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Com efeito, vale ressaltar que a consequência jurídica do descumprimento ou da não homologação do acordo é exatamente a retomada do curso do processo, com o oferecimento da denúncia, nos termos dos §§ 8º e 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal:

.....  
Nesse contexto, se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador.

Em suma: é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual.<sup>149</sup>

<sup>148</sup> “§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. [...] § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 628.647/SC. Agravante: Andrei Silva. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 7 jun. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003060514&dt\\_publicacao=07/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021). Acesso em: 27 set. 2022.

Partindo-se, entretanto, da tese subjacente da finalidade e do momento de propositura do ANPP como elementos determinantes para o limite de sua retroatividade - expressamente adotada no julgado, como se vê no supracitado excerto -, evidencia-se uma assimetria entre o pressuposto suporte fático temporal do instituto apontado no voto vencedor, que seja o oferecimento da denúncia, e a conclusão do limite da sua retroatividade ao recebimento da denúncia, uma vez que tais momentos são inconfundíveis em processo penal. Conforme semelhante fundamento, elucida-se, o ANPP deveria retroagir apenas até o oferecimento da denúncia, o que não foi feito no caso.

Ainda no ponto, sintomático que o STJ, alimentando sua jurisprudência consolidada, apresente decisões confundindo esses dois momentos processuais, inclusive em ementa em que se percebe a contradição no grifado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO FORMULADO NA ORIGEM APÓS O OFERECIMENTO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. ADVENTO DO INSTITUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao examinar a apelação, assinalou que o aditamento das razões recursais, com inovação de pedido, feriria o princípio da eventualidade. Tal justificativa, que é correta, somente pode ser infirmada se a questão versada pela defesa na referida peça tivesse natureza de ordem pública e beneficiasse o réu. 2. No caso, o pedido incidental era manifestamente improcedente, situação que justifica o argumento externado pelo Tribunal de origem. Conforme entendimento pacificado por esta Corte, o advento do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, não retroage para atingir casos em que houve o oferecimento da denúncia. 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)<sup>150 151</sup>

Com efeito, apesar de o recebimento da denúncia ocorrer imediatamente após o oferecimento da inicial acusatória no procedimento comum, conforme o art. 396 do CPP, no que aparentemente questionáveis os efeitos práticos da imposição do limite da retroatividade do ANPP a um ou a outro momento, fato é que há decisões do Poder Judiciário concedendo ordem de HC por excesso de prazo para o

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 643.586/SP. Agravante: Andre Luis Luchetti. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 jun. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100340399&dt\\_publicacao=15/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100340399&dt_publicacao=15/06/2021). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>151</sup> Registra-se que referido julgado não compõe uma quarta jurisprudência no STJ; trata-se, isso sim, de coincidência entre adotado suporte fático temporal para a propositura do acordo e o limite da retroatividade do instituto.

recebimento da denúncia<sup>152</sup>, de modo que pertinente a contradição apontada, para além do rigor dogmático.

Outrossim, acentua-se o problema naqueles ritos que apresentam maior lapso temporal entre os momentos do oferecimento e do recebimento da denúncia, como no processo dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos em que há defesa preliminar do réu, ao teor do art. 514, *caput*, do CPP, bem como no processo dos crimes da Lei n.º 11.343/2006 - em que ainda possível o oferecimento de ANPP caso se faça presente a minorante de tráfico privilegiado do seu art. 33, § 4º, apta a fazer adentrar o delito imputado no requisito da pena mínima inferior a quatro anos do art. 28-A, *caput*, do CPP -, para o qual também há previsão de defesa preliminar do réu, nos termos do seu art. 55, *caput* - à exceção do delito de porte e cultivo de drogas para consumo pessoal do art. 28, de competência dos Juizados Especiais Criminais, na dicção do art. 48, § 1º -, hipótese essa mais significativa em razão da incidência em crimes desta lei constituir a segunda maior causa de encarceramento no Brasil, conforme dados de 2021 levantados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>153</sup>, levando-se em consideração, ainda, a natureza imprópria do prazo para o recebimento da denúncia insculpido no art. 55, § 4º, da Lei n.º

---

<sup>152</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus n.º 27710-5. Relator: Desembargador Adolpho Kruger Pereira. Curitiba, 24 jun. 1993. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1296333/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-27710-5#>. Acesso em: 27 set. 2022; ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. *Habeas Corpus* n.º 1405910-91.2015.8.12.0000. Paciente: Tatiane Souto Ferreira. Coator: Juzi de Direito da Comarca de Água Clara. Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos. Campo Grande, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=525036&cdForo=0>. Acesso em: 27 set. 2022; ESTADO DE GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Habeas Corpus* n.º HC n.º 5037380-77.2022.8.09.0000. Paciente: Miler Nunes Barbosa. Coator: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Minaçu/GO. Relator: Desembargador J. Paganucci JR. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=180040667&hash=98585343349602033315891310867672081794&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=180040667&hash=98585343349602033315891310867672081794&CodigoVerificacao=true). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>153</sup> LEVANTAMENTO nacional de informações penitenciárias: quantidade de incidências por tipo penal. Departamento Penitenciário Nacional. [s. l.], 4 mai. 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LTljOGQtZjlkZmRlZTEyMTcxliwidC16ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 set. 2022.

11.343/2006<sup>154</sup>, cujo descumprimento pelo magistrado não faz incidir a sanção<sup>155</sup> do revogado art. 801 do CPP<sup>156</sup>.

#### 4.5.4 A Norma Processual Penal Mista Predominantemente Processual

Em quarto lugar, retoma-se a análise do AgRg na PET no AREsp n.º 1.664.039/PR, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado pela Quinta Turma do STJ em 20 de outubro de 2020 e publicado no DJe em 26 de outubro de 2020.

No caso, os réus tiveram condenação confirmada em segunda instância em 2 de abril de 2019 no bojo de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, ao que importa, às penas privativas de liberdade de quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão pela prática de crime de sonegação fiscal. No curso do processamento de REsp interposto, sobreveio a Lei n.º 13.964/2019, ocasião em que os denunciados protocolaram petição e sucessivamente o AgRg na PET no AREsp requerendo o oferecimento de ANPP, o qual foi conhecido e desprovido pelo STJ.

Nesse julgado inova a Corte ao referir que se trata o ANPP de norma processual penal mista de cunho preponderantemente processual, a mitigar a retroatividade do instituto:

[...] o dispositivo que regulamenta o acordo de não persecução penal não é norma penal, mas, sim, processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade.

Nessa linha de inteligência, não é possível que se aplique com ampla retroatividade norma eminentemente processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*, sob pena de se subverter não apenas o instituto, que é

---

<sup>154</sup> “§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.” BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>155</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1124. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/68\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter24\]/4/146/12/6/1:2\[%2Cmen\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/68[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter24]/4/146/12/6/1:2[%2Cmen]). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>156</sup> “Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.



pré-processual e direcionado ao investigado, mas também a segurança jurídica.<sup>157</sup>

O argumento é melhor desenvolvido no AgRg no HC n.º 628.647/SC anteriormente analisado, em que a Ministra Relatora para o acórdão assim fundamenta:

[o ANPP] não foi feito com o propósito específico de beneficiar o réu – como se daria em caso de norma redutora da punibilidade ou concessiva de benefício penal –, mas para beneficiar a justiça criminal em sua integralidade, compreendidos, é certo, também os interesses dos investigados.

De fato, essa solução negociada de processos acaba por implicar, de modo positivo, a efetividade de diversos princípios ou vetores processuais (v.g. celeridade, economia, eficiência e proporcionalidade), ainda que com sacrifício de outros (busca da verdade, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa), o que denota, por isso mesmo, sua essência com predomínio processual.

Sem embargo, na espécie, o caráter predominantemente processual – em que pese, evidentemente, ter algum reflexo penal, e, especialmente, a própria razão de ser do instituto – evitar a deflagração de processo criminal –, conduzem a se sustentar, a meu aviso, que sua retroatividade, diversamente do que ocorre com as normas híbridas com predominante conteúdo material (de que é exemplo o dispositivo que condiciona a ação penal a prévia representação da vítima), deve ser limitada ao recebimento da denúncia do Ministério Público, isto é, à fase pré-processual da *persecutio criminis*.<sup>158</sup>

Com efeito, entendeu o STJ que a natureza normativa das normas penais não se encerra naquela tradicional classificação trinária das normas de Direito Penal material, de Direito Processual Penal puras e de Direito Processual Penal mistas; indo além, essas últimas seriam gênero que compreende duas espécies: normas processuais penais mistas predominantemente processuais e normas processuais penais mistas predominantemente penal materiais, a refletir também na balança entre os extremos do *tempus regit actum* e da retroatividade máxima, cuja ponderação em relação ao ANPP implicaria uma retroatividade limitada a uma etapa

<sup>157</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Petição em Recurso Especial n.º 1.664.039/PR. Agravantes: Adjair Fernando Buturi; Maria Ines Buturi Trierweiler e Rosana Aparecida Buturi Machado. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 26 out. 2020. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000358426&dt\\_publicacao=26/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000358426&dt_publicacao=26/10/2020). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>158</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 628.647/SC. Agravante: Andrei Silva. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Relatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 7 jun. 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003060514&dt\\_publicacao=07/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021). Acesso em: 27 set. 2022.

mais inicial do processo - portanto mais próxima da imediatidade dos atos processuais, dada uma natureza predominantemente processual do instituto.

Ainda, como se vê do supracitado excerto, fez-se uma dicotomia entre o ANPP, classificado como norma processual penal mista predominantemente processual, e a representação da vítima nos crimes de ação penal pública condicionada, predominantemente penal material e cujo limite da retroatividade, por conseguinte, tenderia à retroatividade máxima naquela balança entre o art. 2º do CPP e o art. 2º parágrafo único, do CP.

Ocorre, entretanto, que referida classificação das normas penais aparenta estar enclausurada ao tema da retroatividade do ANPP no STJ, porquanto em jurisprudência consagrada a respeito da representação da vítima nos crimes de estelionato prevista no art. 171, § 5º, do CP - também introduzido pelo Pacote Anticrime -, a Corte, de forma ainda mais gravosa, limita a retroatividade ao marco do oferecimento da denúncia<sup>159 160 161</sup>, indo de encontro, nesse sentido, àquela fundamentada dicotomia em que expressamente se classificou tal instituto como norma processual penal mista predominantemente penal material, a refletir uma retroatividade menos limitada.

Além da apontada contradição na jurisprudência, evidencia-se que a tese da natureza normativa processual penal mista predominantemente processual do ANPP remove o foco do ordenamento jurídico-penal no indivíduo, desconsiderando as consequências diretas no *status libertatis* do agente de descarcerização e de extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A, incisos e § 13, do CPP -

---

<sup>159</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 741.676/SC. Agravante: Ana Lucia Pedro dos Santos. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Brasília, 20 jun. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201415724&dt\\_publicacao=20/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201415724&dt_publicacao=20/06/2022). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>160</sup> Registra-se, no entanto, jurisprudência superada pela retroatividade limitada ao trânsito em julgado: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.º 583.837/SC. Paciente: Tiago Daniel Fonseca e Silva. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 18 ago. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001217428&dt\\_publicacao=12/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001217428&dt_publicacao=12/08/2020). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>161</sup> Registra-se, ainda, que a matéria encontra-se afetada para julgamento no rito dos recursos repetitivos, no tema n.º 1138: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial n.º 1.923.354/SC. Recorrente: Sidnei de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 8 abr. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100506670&dt\\_publicacao=08/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100506670&dt_publicacao=08/04/2022). Acesso em: 27 set. 2022. Nesse sentido, evidencia-se, em conjugação com a afetação do tema quanto ao ANPP, que o STJ ainda não encerrou o debate de fundo da retroatividade das normas processuais penais mistas.

rastreáveis também pela natureza jurídica de negócio jurídico do instituto, coincidentes com o objeto e a finalidade do acordo -, para dar lugar a uma maior ênfase no sistema de Justiça Criminal como um todo e em pautas institucionais, na linha daqueles obstáculos da realidade fática descritos nas exposições de motivos e justificações da Resolução n.º 181/2017 bem como dos PLs n.º 10.372/2018 e n.º 882/2019<sup>162</sup>.

---

<sup>162</sup> Veem-se julgados da Corte com menção mais expressa a essas exposições de motivos: “O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves. Outrossim, também são essas as considerações constantes na Resolução n.181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentava o instituto antes da publicação da Lei n. 13.964/2019.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 699.955/RS. Agravante: Cristiano Alves de Brito. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 4 nov. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103280539&dt\\_publicacao=04/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103280539&dt_publicacao=04/11/2021). Acesso em: 27 set. 2022.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de uma nova legislação que sofreu forte escrutínio tanto por parte da comunidade acadêmica, juridicamente, quanto pela sociedade civil, politicamente, e, no que mais nos importa, de um novo instituto no ordenamento processual penal, a jurisprudência do STJ percorreu um caminho tormentoso nos diversos debates que contornam o Pacote Anticrime e o acordo de não persecução penal.

Sucessivamente, a Corte teve de enfrentar questões controversas sobre esse novo instituto de justiça penal negociada, como a sua natureza normativa, natureza jurídica, finalidade, limite temporal, etc, por fim chegando à retroatividade objeto desse estudo, em uma evolução a pequenos passos, como dá conta a jurisprudência exposta nos mais diversos entendimentos, e ainda constante, conforme o reconhecimento pelo próprio STJ de que a questão não está totalmente destrinchada, razão pela qual afetou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos.

Com efeito, doutrina e jurisprudência parecem convergir quanto à necessidade de limitar a retroatividade do ANPP conforme as finalidades que esse instituto desempenha no ordenamento jurídico-penal - em encontro à desenvolvida tese subjacente -, contudo ainda há ampla divergência a respeito de quais seriam exatamente essas finalidades. Essa é a principal controvérsia que a Corte deve buscar solucionar, sobretudo no julgamento do REsp n.º 1.890.344/RS - e também o STF no julgamento HC n.º 185.913/DF.

Conforme jurisprudência consolidada, no entanto, vê-se que o STJ aparenta já prestigiar uma concepção bem definida - e potencialmente excludente - da finalidade do ANPP, essa coincidente com uma interpretação autêntica dos diplomas normativos nos quais previsto o instituto e nos quais a necessidade de otimização de recursos públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público - pauta institucional - aparece como uma das principais razões de ser do acordo, a fim de remediar um cenário real de ineficiência do sistema de justiça, sobretudo na prontidão da Justiça Criminal<sup>163</sup>.

---

<sup>163</sup> Veem-se dados atuais a respeito da Justiça Criminal: “Os casos pendentes equivalem a 2,8 vezes a demanda”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2022, p. 224. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

Outrossim, referida finalidade parece ser a tendência também em outras cortes de vértice, como no STF, que mantém sua jurisprudência alinhada à do STJ, e mesmo no Superior Tribunal Militar, que recentemente aprovou súmula que determina a não aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União em razão, expressamente, desta não padecer daquela ineficiência da Justiça Comum<sup>164</sup>.

Semelhante concepção, entretanto, vem acompanhada e é sustentada no STJ - conforme julgados analisados - por diversos fundamentos ligeiramente imprecisos ou contraditórios com a própria jurisprudência da Corte, em que pese já se tenha evoluído positivamente em superação aos extremos da jurisprudência ultrapassada pela irretroatividade e do entendimento vencido pela retroatividade máxima do ANPP.

Por um lado, não se desconhece a eficaz desjudicialização - e, portanto, economia de recursos públicos - promovida pelo ANPP, contudo não se pode admitir uma exacerbação dessa função em detrimento de uma visão orientada, parece-nos, por ao menos três premissas, potencialmente aptas a solver também as críticas expostas aos fundamentos do STJ em sua jurisprudência consolidada pela retroatividade limitada ao recebimento da denúncia: a natureza normativa processual penal mista do art. 28-A do CPP, de que decorre a necessária retroatividade do instituto; a natureza jurídica de negócio jurídico do ANPP, de que decorrem relevantes conceitos, como suporte fático temporal e finalidade do negócio jurídico, em prestígio ao foco do ordenamento no indivíduo; bem como as razões de ser de simplificação procedimental e a lógica transacional do modelo de justiça penal negociada em que se assenta o acordo, as quais devem ser harmonizadas.

Semelhantes premissas suficientemente afastam os extremos já registrados no STJ - irretroatividade e retroatividade máxima -, a indicar um lapso processual-temporal em que racionalmente cabível o limite da retroatividade do ANPP, mas cuja particularização ainda depende de estudos mais aprofundados, dos quais a jurisprudência da Corte Superior aparenta não ter suficientemente se desincumbido.

---

<sup>164</sup> SÚMULA do STM determina não aplicação do “acordo de não persecução penal” na Justiça Militar da União. Superior Tribunal Militar. [s. l.], 16 ago. 2022. Agenda de Notícias. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/12295-sumula-do-stm-determina-nao-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar-da-uniao>. Acesso em: 27 set. 2022.

## REFERÊNCIAS

### a) Livros e Artigos

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CHIASSONI, Pierluigi. **Técnica da interpretação jurídica: breviário para juristas**. 1. ed. Trad. Daniel Mitidiero; Otávio Domit; Rafael Abreu; Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi as%2F103828460%2Fv8.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=df78206d639508a8ba3f4ac6cde81836&eat=%5Bereid%3D%22df78206d639508a8ba3f4ac6cde81836%22%5D&pg=RB-5.2&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

FISCHER, Douglas. Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso. **Revista Meu Site Jurídico**, [s. l.], 11 jul. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-acoes-penais-em-curso/>. Acesso em: 6 set. 2022.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretar e argumentar**. 1 ed. Trad. Adrian Sgarbi; Frederico Menezes Breyner; Fernando Daniel de Moura Fonseca. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Lei Anticrime comentada – artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595512/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-3.xhtml!\]/4/2/1160/1:143\[a%20p%2Crod\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595512/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-3.xhtml!]/4/2/1160/1:143[a%20p%2Crod].). Acesso em: 27 set. 2022.

LINHARES JÚNIOR, João. Efêmeras digressões sobre o acordo de não persecução penal — parte 2. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 set. 2020. Disponível em

<https://www.conjur.com.br/2020-set-27/linhares-junior-efemeras-digressoes-anpp-par-te2>. Acesso em 12 set. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Pacote Anticrime: um ano depois: análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019**. 1. ed. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml\]!/4/2/62/1:452\[%20pe%2Cnal\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml]!/4/2/62/1:452[%20pe%2Cnal]). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap\\_0003.xhtml\]!/4/8\[cap\\_1\\_1\]/3:47\[ida%2Cde\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0003.xhtml]!/4/8[cap_1_1]/3:47[ida%2Cde]). Acesso em: 27 set. 2022.

MACKAAY, Evert Johannes P. **Análise econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart04\]!/4/588/1:108\[ado%2C%5E%2C%20m\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart04]!/4/588/1:108[ado%2C%5E%2C%20m]). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06\]!/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644568/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06]!/4). Acesso em: 26 set. 2022.

RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini. **Negociação e Direito: proposições**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616158/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml\]!/4\[Negocia--o-e-Direito\\_001\\_168\]/4/38/14/1:0\[%2CDif\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616158/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml]!/4[Negocia--o-e-Direito_001_168]/4/38/14/1:0[%2CDif]). Acesso em: 26 set. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F290746940%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=fd74f6110c582f021b9a78794d776a5c&eat=%5Bereid%3D%22fd74f6110c582f021b9a78794d776a5c%22%5D&pg=RB-12.1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103791445%2Fv14.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015830600eb40975c341#sl=0&eid=317a41c2a92d49c33269e44e7d7933c5&eat=%5Bereid%3D%22317a41c2a92d49c33269e44e7d7933c5%22%5D&pg=RB-6.1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em: 26 set. 2022.

b) Outras Mídias

ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Propedêutica Processual Penal**. 2021. Não paginado. Notas de aula.

CÂMARA dos deputados. Plenário - PL 10372/2018 - Projeto de combate ao crime organizado e à corrupção - 04/12/2019 - 17:57. YouTube, 4 dez. 2019. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=kQudbvB7vUw&list=TLGGwSXGCBp24jswODA5MjAyMg&t=8033s>. Acesso em: 27 set. 2022.

JURISPRUDÊNCIA do STJ. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 12 ago. 2022. Acórdãos (101). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 15 set. 2022.

LEVANTAMENTO nacional de informações penitenciárias: quantidade de incidências por tipo penal. Departamento Penitenciário Nacional. [s. l.], 4 mai. 2022. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LThjOGQtZjlkZmRlZTEyMTcxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRlOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 set. 2022.

PESQUISA de jurisprudência do STJ por termo. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 12 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 set. 2022.

PROJETO-PILOTO entre a PRR1 e o TRF1 chega a 80 ANPPs e ultrapassa R\$ 1 milhão em valores negociados. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Brasília, 5 mai. 2022. Notícias. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/projeto-piloto-entre-a-prr-1-e-o-trf1-chega-a-80-anpps-e-ultrapassa-r-1-milhao-em-valores-negociados>. Acesso em: 26 set. 2022.

SÚMULA do STM determina não aplicação do “acordo de não persecução penal” na Justiça Militar da União. Superior Tribunal Militar. [s. l.], 16 ago. 2022. Agenda de Notícias. Disponível em:

<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/12295-sumula-do-stm-determina-nao-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar-da-uniao>. Acesso em: 27 set. 2022.



## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

### a) Legislação

2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação Conjunta n.º 03/2018, de 29 de novembro de 2018**. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-co-njunta-no-3-2018-assinada-pgr-006676712018.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Enunciado n.º 98, de 9 de junho de 2020**. Disponível em:

[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados/enunciados-cancelados-ou-alterados/enunciado\\_98-ata\\_184.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados/enunciados-cancelados-ou-alterados/enunciado_98-ata_184.pdf). Acesso em: 17 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Enunciado n.º 98, de 31 de agosto de 2020**. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.372, de 6 de junho de 2018**. Parecer do relator deputado federal Capitão Augusto (PL-SP). Brasília, DF, 2 jul. 2019. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%2019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,leg](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%2019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,leg)

isla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal. Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 10.372, de 6 de junho de 2018**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01n5lwxdyswhsyzp3is3u349eb3059316.node0?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n5lwxdyswhsyzp3is3u349eb3059316.node0?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019). Acesso em 26 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 13, de 2 de outubro de 2006**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0131.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 161, de 21 de fevereiro de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-161.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu-181-1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu-183.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DO CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados Interpretativos da Lei n.º 13.964/2019 - Lei Anticrime**. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em: 26 set. 2022.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Provimento n.º 01/2020/PGJ, de 24 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/13533/>. Acesso em: 26 set. 2022.

## b) Jurisprudência

### b.1) Superior Tribunal de Justiça

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal n.º 954/DF. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Cardoso Lopes. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 out. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000856583&dt\\_publicacao=15/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000856583&dt_publicacao=15/10/2021). Acesso em: 27 set. 2022

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 159.134/RO. Agravante: Arnaldo Bernardino Cardoso Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Brasília, 16 mar. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200053637&dt\\_publicacao=16/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200053637&dt_publicacao=16/03/2022). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 166.837/MG. Agravante: A. M. R. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 8 ago. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201934051&dt\\_publicacao=08/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201934051&dt_publicacao=08/08/2022). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 504.074/SP. Agravante: Rodrigo Cavalcante de Oliveira. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 23 ago. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901044281&dt\\_publicacao=23/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901044281&dt_publicacao=23/08/2019). Acesso em: 27 set. 2022

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 575.395/RN. Agravante: Severino Sales Dantas. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 14 set. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000931310&dt\\_publicacao=14/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=14/09/2020). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 628.647/SC. Agravante: Andrei Silva. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Relatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 7 jun. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003060514&dt\\_publicacao=07/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 630.016/SC. Agravante: Jonas Heide. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região). Brasília, 4 nov. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003182370&dt\\_publicacao=04/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003182370&dt_publicacao=04/11/2021). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 643.586/SP. Agravante: Andre Luis Luchetti. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 jun. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100340399&dt\\_publicacao=15/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100340399&dt_publicacao=15/06/2021). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 699.955/RS. Agravante: Cristiano Alves de Brito. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 4 nov. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103280539&dt\\_publicacao=04/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103280539&dt_publicacao=04/11/2021). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 741.676/SC. Agravante: Ana Lucia Pedro dos Santos. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Brasília, 20 jun. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201415724&dt\\_publicacao=20/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201415724&dt_publicacao=20/06/2022). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Petição no Agravo em Recurso Especial n.º 1.664.039/PR. Agravantes: Adjair Fernando Buturi, Maria Ines Buturi Trierweiler e Rosana Aparecida Buturi Machado. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 16 out. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000358426&dt\\_publicacao=26/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000358426&dt_publicacao=26/10/2020). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.886.717/PR. Agravante: Nelson Pereira dos Santos. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 19 out. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001900085&dt\\_publicacao=19/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001900085&dt_publicacao=19/10/2020). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.937.587/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Agravada: Renata Dias Esteves. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região). Brasília, 29 nov. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101414709&dt\\_publicacao=29/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101414709&dt_publicacao=29/11/2021). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 140.917/SP. Agravante: Cristiano Cassemiro da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 26 fev. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100030700&dt\\_publicacao=26/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100030700&dt_publicacao=26/02/2021). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 146.966/MS. Agravantes: C. E. G. de A.; A. F. de A. Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Jusuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Brasília, 29 set. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101374399&dt\\_publicacao=29/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101374399&dt_publicacao=29/09/2021). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º n.º 1.668.039/PR. Embargante: Thais Takahashi. Embargado: Estado do Paraná. Relator: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Brasília, 24 fev. 2022. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000419583&dt\\_publicacao=24/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000419583&dt_publicacao=24/02/2022). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.635.787/SP. Embargante: Satiro Marcio Ignacio Junior. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 13 ago. 2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903757230&dt\\_publicacao=13/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903757230&dt_publicacao=13/08/2020). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 1.681.153/SP. Embargante: Issa Paulo Kachy. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 14 set. 2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000672468&dt\\_publicacao=14/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000672468&dt_publicacao=14/09/2020). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.º 274.228/SP. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 16 out. 2013. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302376840&dt\\_publicacao=16/10/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302376840&dt_publicacao=16/10/2013). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.º 583.837/SC. Paciente: Tiago Daniel Fonseca e Silva. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 18 ago. 2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001217428&dt\\_publicacao=12/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001217428&dt_publicacao=12/08/2020). Acesso em: 27 set. 2022

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.º 668.520/SP. Paciente: Rodrigo Augusto Silveira. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 16 ago. 2021. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101564685&dt\\_publicacao=16/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101564685&dt_publicacao=16/08/2021). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial n.º 1.890.344/RS. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Adalberto Luiz Lenhard. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 15 jun. 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002091040&dt\\_publicacao=15/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002091040&dt_publicacao=15/06/2021). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial n.º 1.923.354/SC. Recorrente: Sidnei de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 8 abr. 2022. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100506670&dt\\_publicacao=08/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100506670&dt_publicacao=08/04/2022). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 239.138/SP. Recorrente: Hugo Klemer Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 4 fev. 2002. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199901055458&dt\\_publicacao=04/02/2002](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199901055458&dt_publicacao=04/02/2002). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 130.175/SP. Recorrente: Rosario Del Carmen Vielma. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 3 set. 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001682550&dt\\_publicacao=03/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001682550&dt_publicacao=03/09/2020). Acesso em: 26 set. 2022.

## b.2) Supremo Tribunal Federal

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.719-9/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 3 ago. 2007. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474606>. Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.790/DF. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Intimado: Conselho Nacional do Ministério Público. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.793/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Intimado: Conselho Nacional do Ministério Público. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>. Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.298/DF. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 31 jan. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 191.464/SC. Agravante: Mario Cesar Sandri. Agravado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857>. Acesso em: 26 set. 2022;

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 199.892/RS. Agravante: Sidinei Reis dos Santos. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346517383&ext=.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 212.284/DF. Agravante: Jucelino Lima Soares. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760069688>. Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 74.305-6/SP. Paciente: Antonio da Silva Pedroso. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 5 mai. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75135>. Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 74.463-0/SP. Pacientes: Walter Dias de Oliveira e José Júlio Tibúrcio Rezende. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 7 mar. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75254>. Acesso em: 27 set. 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 80.263-0/SP. Pacientes: José Antonio de Souza e Ana Lúcia Arbex. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 27 jun. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78309>. Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 185.913/DF. Paciente: Max Williams de Albuquerque Vilar. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 23 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344488197&ext=.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 194.677/SP. Paciente: Beatriz Coromoto Gomez Gonzales. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756751533>. Acesso em: 26 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 466.343-1/SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso dos Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 5 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG. Recorrente: Jairo de Souza Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 8 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 26 set. 2022.

### b.3) Outros Tribunais

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Súmula n.º 132. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2017. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4&seq=194%7C967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967). Acesso em: 26 set. 2022.

ESTADO DE GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Habeas Corpus* n.º HC n.º 5037380-77.2022.8.09.0000. Paciente: Miler Nunes Barbosa. Coator: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Minaçu/GO. Relator: Desembargador J. Paganucci JR. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=180040667&hash=98585343349602033315891310867672081794&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=180040667&hash=98585343349602033315891310867672081794&CodigoVerificacao=true). Acesso em: 27 set. 2022.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. *Habeas Corpus* n.º 1405910-91.2015.8.12.0000. Paciente: Tatiane Souto Ferreira. Coator: Juzi de Direito da Comarca de Água Clara. Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos. Campo Grande, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=525036&cdForo=0>. Acesso em: 27 set. 2022;

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* n.º 27710-5. Relator: Desembargador Adolpho Kruger Pereira. Curitiba, 24 jun. 1993. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1296333/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-27710-5#>. Acesso em: 27 set. 2022